PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108's AC VALID RFB ID

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 31 de outubro de 2017
Disponibilizado às 20:00 de 30/10/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6085

Composição

Desª. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Desª. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jésus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 30/10/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.05.007709-6 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: LUIZ SOARES FILHO
DFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.806397-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADOS: JAMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO – OAB/RR Nº 138-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002251-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: MÁRIO SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000461-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SAMUEL DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: JOSÉ MARTINS – OAB/SP Nº 84314
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001739-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. J. L. P.
ADVOGADOS: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTRO – OAB/RR Nº 240-B
AGRAVADO: M. E. L. P.
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809717-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: . MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811255-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: KRISHLENE BRAZ ÁVILA
APELADO: ALBERTO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800442-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: SELMARA ALVES DE SOUSA
ADVOGADA: ROSELI RIBEIRO – OAB/RR Nº 952-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700734-7 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADOS: ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721838-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: CONSTRUTORA GM LTDA
ADVOGADO: MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA – OAB/RR Nº 726-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819840-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: VAGNER ARNOLD
ADVOGADO: MICHAEL NÓBREGA PINTO – OAB/RR Nº 1245-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 13 a 17 de novembro do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001496-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS: EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
AGRAVADA: CÁTIA FERREIRA PAIVA
ADVOGADO: PABLO RAMON DA SILVA MACIEL – OAB/RR Nº 861
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001725-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001534-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001548-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDES DA AMAZÔNIA

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

ADVOGADA: HAYLLA WANESSA B. DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750
AGRAVADA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO – OAB/RR Nº 525
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001157-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/RR Nº 515-A
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001418-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VICENTE COELHO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR Nº 1092
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001676-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TANQUEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001572-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: BANCO TRIÂNGULO S/A E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ MANUEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 12363
EMBARGADOS: RAUCICLEIA R DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA – OAB/RR Nº 487
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002459-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: ROBSON BARRETO FONTELLES
ADVOGADOS: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTRO – OAB/RR Nº 839
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001190-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CRISTIANE DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131
AGRAVADO: MARCUS VINÍCIUS LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO: CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES – OAB/RR Nº 288-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001392-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO CONCENTINO – OAB/PE Nº 32786
AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001553-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: ALEXANDRE MIRANDA LIMA – OAB/RR Nº 309-A e ANA TEREZA BASILIO – OAB/RJ Nº 74802
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000731-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415-N
EMBARGADO: ARGEMIRO MOREIRA DE FARIAS NETO
ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001869-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE SERRÃO
ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.809698-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ HELINALDO DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADO: JOSÉ VILSEMAR DA SILVA – OAB/RR Nº 134-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820399-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RALISON PARENTE HARDI
ADVOGADO: SIDNEY BARROS DE MORAES JÚNIOR – OAB/RR Nº 1304
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807583-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORDAN DA SILVA LARANJEIRA
ADVOGADO: DAVID SOUZA MAIA – OAB/RR Nº 338-B
APELADO: ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.821268-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: H VITORINO LIMA – ME
ADVOGADO: DANIEL SANTOS SILVA – OAB/RR Nº 1439-N
APELADO: BANCO RCI BRASIL S/A
ADVOGADA: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723543-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CASTRO DE MELO
DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADA: MÁRCIA CARVALHO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA: ROZINARA BARRETO ALVES – OAB/RR Nº 1382-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806247-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO BERTULINO DE SOUSA
ADVOGADOS: EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810826-5 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

APELANTE: J. B. DE A.
ADVOGADA: ELÂNIA CRISTINA FONSECA – OAB/RR Nº 973-N
APELADO: A. L. DOS S.
ADVOGADO: JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.004439-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO ADRIANO LOPES SILVA
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000167-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

VOTO

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de incompetência da Vara da Infância e Juventude para processar e julgar a demanda.
Conforme estabelece o art. 148, IV e 209, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de competência absoluta da Vara da Infância e juventude o processamento e julgamento da causa que trate de direitos individuais ou coletivos afetos à criança e ao adolescente:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...]
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
[...]
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
Nesse passo, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.
1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.
2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.
3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.
4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido.
(STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1486219 MG 2014/0257334-8 T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 04/12/2014 Julgamento 25 de Novembro de 2014 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)
A ressalva quanto à competência da Justiça Federal não se aplica ao caso em razão da responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios pela efetivação dos direitos sociais.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Desta forma, tendo a ação sido proposta contra o Município e não havendo intervenção da União, não há como acolher a alegação de incompetência.

Quanto à responsabilidade pela medida de proteção às crianças ímigrantes em situação de vulnerabilidade, independentemente da regularidade de sua situação, considero que um instrumento-chave do qual deriva a obrigação jurídica dos entes federativos brasileiros é a Opinião Consultiva 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Registre-se, por oportuno, que, para além de julgar casos contenciosos (função contenciosa), essa instância judicial da Organização dos Estados Americanos (OEA) possui função consultiva, conforme previsto no art. 64, 1 e 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em julho de 2011, o Brasil e os demais países do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai) solicitaram um parecer consultivo à Corte para que esta definisse "com maior precisão", dentre outros:

"[...] quais são os padrões, princípios e obrigações concretas que os Estados devem cumprir em matéria de direitos humanos das pessoas migrantes, em particular no que diz respeito aos direitos dos meninos e meninas migrantes e filhos/as de migrantes [...] nos seguintes temas: 1. Procedimentos para a determinação de necessidades de proteção internacional e de medidas de proteção especial dos meninos, meninas e adolescentes migrantes; 2. Sistema de garantias que deveria aplicar-se nos procedimentos migratórios que envolvam meninos, meninas e adolescentes migrantes [...].

Em agosto de 2014, foi publicada a Opinião Consultiva 21, que em seu parágrafo 26 relata o seguinte:

26. [...] no pedido de Parecer Consultivo os Estados solicitantes manifestaram que existe um "déficit da legislação e das políticas públicas em relação a diferentes temas que se examinam neste pedido. […U]m traço ainda frequente em algumas leis e políticas migratórias é a falta da correspondente articulação com o sistema de proteção de direitos da infância, o que limita a possibilidade das instituições públicas de definir de forma adequada as medidas que devem adotar quando ingressa um menino/a ao país de maneira irregular [...]". (destaquei)

Respondendo à consulta formulada, consignou à Corte Interamericana:

"104. [...] é necessário que o Estado receptor da criança avalie, através de procedimentos adequados que permitam determinar de forma individualizada o interesse superior da criança em cada caso concreto, a necessidade e pertinência de adotar medidas de proteção integral, incluindo aquelas que facilitem o acesso à atenção em saúde, tanto física como psicossocial, que seja culturalmente adequada e com consideração às questões de gênero; que ofereçam um nível de vida em conformidade com seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral, através da assistência material e programas de apoio, particularmente com respeito à nutrição, o vestuário e a habitação [...]".

Assim, reconheço desde logo a obrigação assistencial em relação às crianças migrantes, em especial aquelas em situação de rua ou em extrema vulnerabilidade.

Sabe-se que está em curso um debate sobre o grau de vinculatividade das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana (ou mesmo de outros tribunais internacionais). Uma corrente reconhece apenas o caráter persuasivo, ao passo que outra reconhece em tais atos um efeito jurídico vinculante, ao menos para o Estado que fez a consulta.

A propósito, não se pode olvidar que outras Opiniões Consultivas, que sequer foram solicitadas pelo Brasil, restaram incorporadas pelo direito brasileiro (inclusive pelos tribunais), como recorda Nádia de Araújo: "Já temos dois exemplos positivos de aplicação dos ditames de opiniões consultivas da Corte no ordenamento jurídico brasileiro", referindo-se às OC's 5 (exercício da profissão de jornalista) e 16 (direito à assistência consular).

Na ementa do RE 511.961 / SP, o STF tratou a Opinião Consultiva 5 da Corte, que foi solicitada pela Costa Rica, como se fosse um caso contencioso, uma fonte jurisprudencial, in verbis:

"[...] 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). [...]".

Tal como os precedentes no direito brasileiro, os pareceres consultivos da Corte IDH têm cambiado sua natureza jurídica, de modo a ser cada vez mais dotada de imperatividade, mesmo porque decorreria do exercício da jurisdição internacional – tratar-se-ia, como diz a própria Corte IDH, de um "método judicial alterno".

A despeito do papel central que desempenha a OC-21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o reconhecimento, in casu, da obrigação do Estado brasileiro em relação às crianças migrantes, registro, ademais, que aquela obrigação também pode ser deduzida do art. 23, da Constituição Federal e dos arts.

Câmara - Única

jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

70, 70-A e 86, do ECA, que tratam da natureza solidária da obrigação de se estabelecer políticas públicas entre todos os entes federativos. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 199 <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/eca-lei-n-8-069-de-13-de-julho-de-1990#art-70>0)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

[...]

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

[...]

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Neste sentido, o seguinte aresto:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. FORNECIMENTO DE MORADIA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. TRATAMENTO PRIORITÁRIO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70074021387 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 30/08/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2017)

Quanto à abrangência da decisão agravada, verifica-se que na decisão de fls. 65/70 foram estabelecidos limites para o fornecimento de café da manhã para no máximo 200 pessoas (crianças e responsáveis) em situação de vulnerabilidade, além de fornecimento de internações hospitalares para as crianças.

Verifico, porém, a necessidade de delimitação temporal, por tratar-se de situação emergencial. Mesmo na OC-21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consta que a obrigação assistencial não deve ser reconhecida como sendo por tempo indeterminado:

256. A Corte recorda que os procedimentos administrativos e judiciais que concernem à proteção dos direitos humanos de crianças devem ser administrados com uma diligência e celeridade excepcionais por parte das autoridades (par. 143 supra). Por esse motivo, deve existir a menor demora possível no reconhecimento da condição de refugiado das crianças. A Corte considera que o Estado é responsável por oferecer proteção e cuidado à criança solicitante de maneira especial durante o tempo que dure a tomada de decisão. Isso significa assegurar habitação e comida, assim como acesso à saúde, atenção psicossocial e educação. (destaquei)

Portanto, limito a obrigação ao período de um ano, podendo haver prorrogação diante da comprovação da necessidade de sua manutenção.

Por fim, em que pese a alegação de impossibilidade orçamentária, baseada na reserva do possível, na Lei de Responsabilidade Fiscal e em possível risco à ordem pública, à segurança e à economia do Município, não há comprovação fática a respeito, inclusive a matéria já foi apreciada na Suspensão de Liminar nº 0036/R16/17.

Câmara - Única

jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Acrescente-se que, estando a proteção à saúde, à segurança e à educação da criança e do adolescente no núcleo mínimo dos direitos fundamentais, a cláusula da reserva orçamenta´ria e a cláusula da reserva do possível não podem servir de justificativa para que o Estado se negue a efetivar tais direitos. Neste cenário, há muito tempo se firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF - ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.

3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1304269/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR DO MPF. ADEQUAÇÃO DOS PRÉDIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE. ACESSIBILIDADE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 282/STF.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE com o escopo de obrigar a recorrente a iniciar as obras de adaptação de todas as suas edificações para permitir a sua utilização por pessoas portadoras de necessidade especiais.

Câmara - Única

jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.
3. Conforme destacado pelo Tribunal regional, o MPF vem solicitando à Reitoria da UFPE, há mais de uma década, providências para a conclusão das obras de acessibilidade em suas instalações. Como prova de sua afirmação destacou a existência do Inquérito Civil 1.26.000.0001418/2003-23, que fixou o prazo de trinta meses para o encerramento das adaptações necessárias nos prédios da universidade.
Contudo, o lapso temporal transcorreu sem que as determinações constantes no inquérito fossem cumpridas.
4. Tendo em vista o quadro fático delineado pela instância a quo, sobeja o interesse do parquet no ajuizamento da demanda. Ainda mais, por se tratar do direito de pessoas com necessidades especiais de frequentar uma universidade pública.
5. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.
6. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.
7. Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.
8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp 1607472/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. DIREITO SUBJETIVO. RESERVA DO POSSÍVEL. TEORIZAÇÃO E CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA. ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA. PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia de que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (Impossibilium nulla obligatio est - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia.
2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo.
3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade.
4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia.
5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.
6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social.
7. Sendo assim, não fica difícil perceber que, dentre os direitos considerados prioritários, encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, por meio da ação e do discurso, programar a vida em sociedade.
8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público, em que se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania, a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias.
9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel.
Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76.
10. Porém, é preciso fazer uma ressalva no sentido de que, mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial, persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas.
Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável.
11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009.
Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇA~O CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAC¸A~O AO ART. 45 DA LEI N. 11.445/2007. OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAC¸A~O. RESERVA DO POSSÍVEL. MI´NIMO EXISTENCIAL.
(…)
6. Mera alegac¸a~o de ausência de previsão orc¸amenta´ria na~o afasta a obrigac¸a~o de garantir o mínimo existencial. O município na~o provou a inexequibilidade dos pedidos da aça~o civil pública.
7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderaça~o de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possi´vel. So´ na~o prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexequibilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 1366331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)
Dessa forma, a releva^ncia do bem jurídico em questão na~o permite que se prestigiem questões burocráticas, orçamentárias e financeiras em detrimento do direito incondicional à vida e à sau´de.
Ademais, com relação à questão orçamentária, constitui fato notório, amplamente divulgado nos meios de comunicação do Estado, que recentemente a Prefeitura de Boa Vista anunciou que há previsão de verbas federais destinadas a atender a situação dos imigrantes venezuelanos em estado de vulnerabilidade, como o "Aluguel Solidário", dentre outros programas.
Portanto, percebe-se que a realização de tais políticas públicas, que são objeto desta decisão, não prejudica outros programas sociais já existentes.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Face ao exposto, em consonância com parecer do Ministério Público, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
Boa Vista - RR, 19 de outubro de 2017.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CRIANÇAS IMIGRANTES VENEZUELANAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE – MEDIDA PROTETIVA – DIREITOS HUMANOS MULTIDIMENSIONAIS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, INCLUSIVE OS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS – COMPETÊNCIA – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – OBRIGAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO BRASILEIRO – DEVER QUE DERIVA, DE MODO ESPECIAL, DA OPINIÃO CONSULTIVA 21 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO E/OU EM NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL) – NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS TAMBÉM APLICÁVEIS À ESPÉCIE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A HIGIDEZ ORÇAMENTÁRIA – RESERVA DO POSSÍVEL – INAPLICABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. É de competência da Vara da Infância e da Juventude o processamento e o julgamento de ação proposta exclusivamente contra o Município, com a finalidade de efetivar direitos difusos e coletivos afetos a crianças e adolescentes.
2. Os entes federativos têm responsabilidade solidária por assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.
3. O dever de proteção a crianças e adolescentes imigrantes tem fundamento na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e, de modo especial, na Opinião Consultiva n. 21, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece, em resposta a consulta feita pelo Brasil e por outros países, que o Estado receptor da criança deve oferecer assistência material e programas de apoio, particularmente com respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.
4. Como decorrência disso, o Município tem o dever de adotar política pública que proporcione condições mínimas para retirar das ruas e assegurar proteção a crianças venezuelanas imigrantes.
5. Como os direitos tutelados se inserem no núcleo mínimo de direitos fundamentais, não têm aplicação as cláusulas de reserva orçamentária e de reserva do possível, impondo-se apenas delimitar a obrigação quanto à quantidade e quanto à duração do fornecimento de abrigo e alimentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias de mês de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000396-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: CLÁUDIO BELMINO RODRIGUES EVANGELISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR. AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO. SEQUESTRO DE BENS. ADEQUAÇÃO DE CONTRATO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO LIMINAR DO

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=
SICOJURR - 00059205

AGENTE PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A decretação liminar de sequestro de bens na ação de improbidade administrativa depende da existência de fundados indícios de enriquecimento ilícito do agente ou de dano ao patrimônio público.
2. O afastamento liminar do agente público do exercício do cargo depende de prova de risco concreto à instrução processual.
3. O Relatório de Auditoria é documento preliminar e unilateral, ainda sujeito a contraditório e análise pelo Tribunal de Contas, portanto, revela-se incapaz, por si só, de embasar a aplicação liminar de medidas restritivas previstas na lei de improbidade administrativa.
4. A quebra de sigilo bancário e fiscal pode ser deferida para verificação de evolução patrimonial que, em conjunto com outras provas, caracterize enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001919-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
AGRAVADO: NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADA: FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO – OAB/GO Nº 18044
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TUST, TUSD E COBRANÇA DE ICMS SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA – DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS RELACIONADOS À INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA E NÃO-UTILIZADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema 176, referente à "Inclusão dos valores pagos a título de 'demanda contratada' na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica", no Recurso Extraordinário nº. 593.824-7, e determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que tratem dele.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816081-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=
SICOJURR - 00059205

APELANTE: LEONIRA MOTA MONTEIRO
ADVOGADOS: EMILY BREANEZI E OUTROS – OAB/RR Nº 364-B
APELADA: CLEA SONIA BRILHANTE RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RESCISÃO CONTRATUAL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (CONTRATO DE GAVETA) – DESCUMPRIMENTO – NATUREZA PESSOAL – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 CC/02) – INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001792-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
AGRAVADA: JOYCIVANIA ALVES VIANA
ADVOGADO: EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

AGRAVO INTERNO – DPVAT – DIVERGÊNCIA ENTRE A AVALIAÇÃO TÉCNICA DA SEGURADORA E DA PERÍCIA OFICIAL – CONTROVÉRSIA – NEXO DE CAUSALIDADE – LAUDO MÉDICO PARTICULAR AVALIADO EM CONJUNTO COM O LAUDO OFICIAL – LESÃO DEMONSTRADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jeffenson Fernandes (Julgador).
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904469-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628
APELADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
O reconhecimento de abusividade das cláusulas contratuais incidentes no chamado "período de normalidade" tem o condão de descaracterizar a mora e, por sua vez, impedir o prosseguimento da busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrantes de julgado.
Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.822631-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR FALTA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO DAS PARTES. RÉU DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO E CITADO. ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ADVOGADO ANOTADO NO CABEÇALHO DA PROCURAÇÃO E NO RODAPÉ DA INICIAL. QUALIFICAÇÃO ATENDIDA. EXIGÊNCIA QUE OBSTA O ACESSO À JUSTIÇA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.
1. Embora, na peça inaugural, não seja informado o endereço eletrônico das partes, sendo possível a individualização dos polos e a citação do réu, a petição inicial não será indeferida (CPC, art. 319, §2º).
2. Presente o endereço eletrônico do advogado no cabeçalho da procuração e no rodapé da inicial, considera-se a exigência cumprida (CPC, art. 287).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jeffeson Fernandes (Julgador).
Boa Vista - RR, 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.801341-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: FÁBIO SILVESTRE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I e IV, DO CPC/73 - PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2017

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000934-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º AGRAVADO: MARCELO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: JULIANO SOUZA PELEGRINI – OAB/RR Nº 425
2ª AGRAVADA: MERY JANE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: RAPHAEL MOTTA HIRTZ – OAB/RR Nº 543
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INTENÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - MEDIDA CONSTRITIVA QUE VISA RESSARCIR OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO
- AGRAVO PROVIDO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.817124-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDUARDO VASCONCELOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. 1) PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90; 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – NÃO CABIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

DELITIVA COMPROVADAS – PROVAS ROBUSTAS EM DESFAVOR DO APELANTE – PEDIDO NÃO ACOLHIDO; 3) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau, em conhecer a presente apelação e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Ricardo Oliveira (julgador), Des. Jésus Nascimento (relator) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004903-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: AUDEIR SOARES DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECORRIDO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO ART. 155, §§ 1.º E 4.º, II E III, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP – SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA – RECURSO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA E MAJORAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – CONFIANÇA COMO ELEMENTO ÍNSITO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE DESEMPENHADA PELO RECORRIDO – QUALIFICADORA CONFIGURADA – VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – CABIMENTO – MODUS OPERANDI QUE VISAVA PERMITIR A CONTINUIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA E IMPUNIDADE DO APELADO – BENS SUBTRAÍDOS NÃO DEVOLVIDOS – ABALO NA IMAGEM DOS CORREIOS NA SOCIEDADE – MAJORAÇÃO DA PENA-BASE – SENTENÇA REFORMADA – AJUSTE NA DOSIMETRIA DA PENA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer do parquet graduado, em conhecer a presente apelação e prover o recurso ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal) o Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000175-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: H. J. S. LUZ
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ Nº 20470787-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE VALOR SUPOSTAMENTE REAJUSTADO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O VALOR FOI EFETIVAMENTE MAJORADO. AGRAVANTE QUE JUNTOU SOMENTE UMA FATURA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA A FIM DE VERIFICAR O MOTIVO DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA FATURA NO MÊS DE OUTUBRO DE 2015.
1. Não há prova nos autos de que o valor do serviço de internet fornecido pela parte Agravada foi efetivamente majorado, uma vez que a parte Agravante se ateve a juntar somente uma fatura (outubro de 2015) cujo valor ultrapassaria aquele contratado, não comprovado, portanto, a necessidade de determinar o reestabelecimento do valor que a Agravante entende como correto.
2. Necessário se faz instruir o processo, com o devido contraditório, a fim de se verificar se o reajuste da fatura do mês de outubro teve como condão a reposição inflacionário ou se há cláusula especial de fidelidade ou desconto.
3. Ao analisar os autos do processo eletrônico n.º 0836883-42.2015.8.23.0010, é possível verificar, conforme explanado pelo próprio Autor/Agravante (EP n.º 48), que a cobrança tida por excessiva já não mais persiste, motivo pelo qual não há razão para se determinar a redução do valor das faturas.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904604-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO: JOSÉ CORDEIROCILENTO – OAB/SP Nº 54184-A
APELADA: BIOTECH COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA. ALEGAÇÃO DE NÃO INDICAÇÃO DOS TÍTULOS CONTROVERTIDOS. TÍTULOS DEVIDAMENTE JUNTADOS PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ENTREGA DA MERCADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS EMPRESAS NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819272-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KRISLEY PINHO CANDEIRA
ADVOGADO: LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N
APELADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: MARAIANA FERREIRA POLTRONIERI – OAB/RR Nº 1175-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA JUNTADA DE LEI ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO DE INTIMAR A PARTE PARA JUNTAR A REFERIDA LEI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801042-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
APELADA: ANETE MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO: ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.14.802182-6 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RÉU: O MUNICÍPIO DE CANTÁ
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO ENTE MUNICIPAL. PRETENSÃO AUTORAL EMBASADA PELAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, ACRESCIDAS DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS JUNTADOS À EXORDIAL. VALOR DEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao primeiro Apelo, bem como não conhecer do segundo Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828785-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA
ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO – OAB/RR Nº 313-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO PELA APELADA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DEVE SE VALER DOS MEIOS LEGAIS PARA COBRAR O SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911822-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GARDENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADOS: ERMENEGILDO MAGALHÃES MOTA E OUTRO
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO AJUIZADA EM JUSTIÇA ESPECIALIZADA QUE NÃO POSSUI IDENTIDADE DE PEDIDOS COM A PRESENTE AÇÃO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800357-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Almiro Padilha (Presidente e julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817924-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=
SICOJURR - 00059205

APELANTE: ANTONIO REIS MOURA
DEFENSORA PÚBLICA: PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCURADOR FEDERAL: JOÃO HENRIQUE DO CARMO CAMELO – OAB/PE Nº 30344-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE COM POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91 - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrantes de julgado.
Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.822617-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA CÉLIA RODRIGUES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR FALTA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO DAS PARTES. RÉU DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO E CITADO. ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ADVOGADO ANOTADO NO CABEÇALHO DA PROCURAÇÃO E NO RODAPÉ DA INICIAL. QUALIFICAÇÃO ATENDIDA. EXIGÊNCIA QUE OBSTA O ACESSO À JUSTIÇA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.
1. Embora, na peça inaugural, não seja informado o endereço eletrônico das partes, sendo possível a individualização dos polos e a citação do réu, a petição inicial não será indeferida (CPC, art. 319, §2º).
2. Presente o endereço eletrônico do advogado no cabeçalho da procuração e no rodapé da inicial, considera-se a exigência cumprida (CPC, art. 287).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jeffeson Fernandes (Julgador).
Boa Vista - RR, 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813814-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

APELANTE: ASSOCIAÇÃO RORAIMENSE PELA DIVERSIDADE SEXUAL
ADVOGADO: ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N
APELADOS: PINHEIRO IMP. EXP. IND. E COM. LTDA E OUTROS
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL COLETIVA - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO - NÃO CUMPRIMENTO DA EMENDA À INICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA - SÚMULA 481/STJ - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
As Associações, com ou sem fins lucrativos, fazem jus ao benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a sua incapacidade financeira. Súmula 481/STJ.
Se a requerente, embora intimada, não se desincumbiu em recolher as custas processuais e tampouco comprovar a sua impossibilidade de fazê-lo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801450-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
APELADO: MÁRCIO OLIVEIRA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: ZÉLIO DOS SANTOS MOTA – OAB/RR Nº 1422-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - PURGAÇÃO DA MORA E DEVOLUÇÃO DO BEM CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - RECURSO PROVIDO.
Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos contratos de alienação fiduciária em garantia.
Existindo comprovação da mora, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, deve a ação de busca e apreensão ser julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2017

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829377-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: MAURO MASCAL FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO COM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §2º, CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
1. Não se revelando excessivo o valor arbitrado a título de honorários advocatícios no mínimo legal, sua manutenção é medida que se impõe.
2. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista - RR, 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710867-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ANA AKEMI YAMASHITA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ PAULO DA SILVA – OAB/RR Nº 286-A
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO – OAB/RR Nº 381-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - FINANCIAMENTO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA - ENQUADRAMENTO NA LEI N.º 11.775/08 - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ADESÃO DOS EMBARGANTES AO PROGRAMA DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DO DÉBITO NO PRAZO LEGAL - TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL - REQUISITOS DA LEI N.º 10.931/2004 PREENCHIDOS - EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808244-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ADRICIANO CAVALERI E OUTROS
ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

APELADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADOS: RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NOS EMBARGOS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913020-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADA: JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE – OAB/SP Nº 298292
EMBARGADA: NORT ELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 394
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – ERRO MATERIAL – EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em acolher os presentes embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000578-1 – BONFIM/RR
APELANTE: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADO: LÁZARO OLIVEIRA NETO
ADVOGADA: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE POSSE

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=
SICOJURR - 00059205

EXERCIDA PELO APELADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA POSSE PELO APELANTE. OCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 dias de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000433-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA
ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR. SEQUESTRO DE BENS. ADEQUAÇÃO DE CONTRATO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO LIMINAR DE SEQUESTRO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A decretação liminar de sequestro de bens na ação de improbidade administrativa depende da existência de fundados indícios de enriquecimento ilícito do agente ou de dano ao patrimônio público.
2. O Relatório de Auditoria é documento preliminar e unilateral, ainda sujeito a contraditório e análise pelo Tribunal de Contas, portanto, revela-se incapaz, por si só, de embasar a aplicação liminar de medidas restritivas previstas na lei de improbidade administrativa.
3. A quebra de sigilo bancário e fiscal pode ser deferida para verificação de evolução patrimonial que, em conjunto com outras provas, caracterize enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.001780-0 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E 3ª VARA CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 676, DO CPC – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA PRINCIPAL.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

1. Tratando-se de ação acessória, os embargos de terceiro deverão ser processados e julgados pelo mesmo juízo competente para a ação principal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista para apreciar o feito, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Jefferson Fernandes (Julgador).
Sala das Sessões das Câmaras Reunidas do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.001420-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL REGIDA POR LEI MUNICIPAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – EMPRESA SEM PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - CONFLITO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 26 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002014-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
PACIENTE: PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATORA DESIGNADA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - A GRAVIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS À PACIENTE NÃO PODEM SERVIR COMO JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - MEDIDAS ALTERNATIVAS SUFICIENTES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E IMPEDIR AS SITUAÇÕES QUE SE PRETENDE EVITAR - ORDEM CONCEDIDA - APLICAÇÃO DO ART. 319, INCISOS DE I A VI DO CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dissonância com o órgão ministerial e por maioria de votos, vencido o

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Des. Ricardo Oliveira, em conceder a ordem para aplicar as medidas alternativas constantes no voto divergente.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Relator), Desa. Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Julgadora

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.16.001718-1 BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO DA SILVA BARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO – CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MERCANCIA DE DROGAS CARACTERIZADA – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, INCLUSIVE CONFISSÃO JUDICIAL – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO NO QUANTUM DEVIDO PARA A SITUAÇÃO EM CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e desprover este recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001590-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750
AGRAVADA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO – OAB/RR Nº 525
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – TRATAMENTO DOMICILIAR – INDICAÇÃO MÉDICA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.
1. Havendo migração do plano de saúde de uma unidade Unimed para outra, ambas têm legitimidade passiva para a ação que busca a manutenção do tratamento iniciado.
2. Iniciado o tratamento domiciliar por recomendação médica, é descabida sua suspensão após a migração do plano para outra unidade.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Mozarildo Monteiro Cavalcanti e Jefferson Fernandes da Silva.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias de mês de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002274-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: RAYAN SILVA ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de Rayan Silva Araújo, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR.
O impetrante relata, em síntese, que o ora paciente encontra-se preso desde 17/03/16, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia.
Alega que o ora paciente sofre constrangimento ilegal, pois está preso há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses aguardando o encerramento da instrução criminal, configurando-se excesso de prazo na formação da culpa.
Destaca que não houve contribuição da defesa na morosidade do feito, tendo cumprido todos os prazos processuais, sendo injusto que o ora paciente fique segregado cautelarmente por ineficiência estatal, havendo constrangimento ilegal manifesto.
Ao final, requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão, mediante expedição do competente alvará de soltura (cf. inicial de fls. 02/11, com documentos juntados às fls. 12/36).
Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 40/48 e 53.
É o relatório. Decido.
In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico:
Consta dos autos de n.º 0005640-79.2016.8.23.0010 (cf. EP. 1) que o ora paciente foi preso em flagrante de delito em 16/03/2016, tendo o inquérito policial sido encaminhado ao Ministério Público de 1º grau em 30/03/2016 (cf. EP. 1.12, pg. 19).
O órgão Ministerial ofereceu a denúncia em 04/04/2016 em desfavor do ora paciente, pela suposta prática de crimes previstos nos art.(s) 157, §2º, incs. I, II, IV e V, 155, §§1º e 4º, inc. I e IV e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. (cf. EP. 1.2).
Assim, recebida a denúncia em 06/04/2016, a autoridade apontada como coatora determinou a citação do acusado, o qual foi devidamente citado em 11/04/2016 (cf. EP. 1.15).
Posteriormente, foram realizadas audiências nos dias 19/04/2017, 06/07/2017, 31/08/2017 e 25/10/2017, sendo que o ora paciente somente não foi apresentado para uma delas, estando o feito aguardando nova audiência designada para o dia 09/11/2017.
Ressalta-se que o excesso de prazo na tramitação do feito não é verificado por um simples cálculo aritmético, devendo ser analisado o caso concreto, com todas suas temperanças e peculiaridades, para então aferir se a prestação jurisdicional, dentro de cada contexto fático, não restou efetivada em momento anterior por fato único e exclusivo do Estado.
Entendo que a análise do excesso de prazo vai além de um simples cálculo aritmético, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e duração do processo com base na peculiaridade de cada caso, para então aferir se a prestação jurisdicional não restou efetivada em momento anterior por fato único e exclusivo do Estado. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

DA AÇÃO. 14 RÉUS E 24 FATOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTRUTURA CRIMINOSA ORGANIZADA. DIVISÃO DE TAREFAS. PACIENTE PRESTA APOIO DIRETO AO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. (…) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (STJ - HC: 360941/BA, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2017, T6 – Sexta turma, Data de Publicação: DJe- Pub. 13-09-2017).

Entendo que trata-se de ação penal com complexidade fática, vez que apura a prática de 04 fatos distintos, envolvendo 08 (oito) réus na persecução penal, demonstrando, diante da análise particularizada do feito, que o processo segue seu trâmite regular, estando os atos processuais sendo cumpridos dentro de um prazo razoável e proporcional que se impõe ao caso em concreto.

Ademais, há audiência designada para data próxima, o que comprova o empenho da autoridade coatora em encerrar a instrução probatória o quanto antes, estando o magistrado de 1º grau realizando o devido impulso oficial do processo, não havendo que se falar em desídia pelo Judiciário ou Ministério Público.

Além disso, entendo que acertadamente decidiu o juízo a quo, haja vista o crime se revestir de grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), bem como entendo que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002510-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
PACIENTE: ANDERSON BORGES MAGALHÃES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, postulado em favor de Anderson Borges Magalhães, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal Contra Vulneráveis de Boa Vista/RR.

Informa o impetrante que o ora paciente se encontra em cumprimento de prisão temporária em razão de investigação criminal pela suposta prática do crime do art. 213, § 1º do CP, ocorrido no dia 30/05/16, sob a suspeita de ter praticado a referida conduta típica contra a vítima, a qual reconheceu o ora paciente por meio de fotografia na delegacia, (da qual não se sabe como surgiram nos autos), razão pela qual a autoridade policial representou por sua prisão.

Alega o impetrante que a prisão ocorreu sem fundamento legal uma vez que o ora paciente ao comparecer ao DP em razão de intimação em 16/10/17, recebeu voz de prisão temporária.

Sustenta que o paciente jamais foi ouvido na fase policial, e está sendo injustamente acusado do crime com base em um retrato falado elaborado pela criminalística, com base nas informações da vítima, sendo que o ora paciente sequer se parece com o suposto acusado, ou que seu veículo sequer se parece com o apontado no relatório policial.

Aduz que não há os motivos ensejadores da prisão preventiva, mormente pelo ora paciente ser primário, ter bons antecedentes e trabalho lícito, além de não oferecer risco à ordem pública, bem como não irá perturbar a instrução processual.

Ao final requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente; subsidiariamente, pela transferência do mesmo para o CPC - Comando da Polícia Militar da Capital, até

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

que cesse a prisão temporária, para que seja resguardada a integridade física do ora paciente (cf. petição inicial de fls. 02/19, com documentos juntados às fls. 20/76).
Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 91/91-v.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora e pelo comando do CPC nos autos da ação penal de origem (n° 0825607-43.2017.8.23.0010, Cf. EP. 27.1), o ora paciente foi solto após decorrido o prazo da prisão temporária fixado na decisão.
Desse modo, julgo prejudicada a apreciação deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 91, XII, do NRITJRR.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002613-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EUFLÁVIO DIONÍZIO LIMA – OAB/RR Nº 180-A
PACIENTE: DIEGO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Diego Carvalho de Albuquerque, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR.
O impetrante relata, em síntese, que o ora paciente foi preso em flagrante dia 07/10/2017, pela suposta prática de crime previsto no art. 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006, sendo que a prisão foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.
Alega que o paciente é pessoa idônea, não possuindo condenação em seu desfavor, e que, quando for posto em liberdade, voltará a laborar junto com sua família para sustentar seus filhos, sendo assim, possui todas as condições para aguardar o pronunciamento judicial em liberdade.
Argumenta que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, gerando constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva.
Aduz que a constrição cautelar do paciente tem causado-lhe danos irreparáveis, tanto no aspecto moral, quanto à sua integridade física.
Sustenta que o paciente tem residência fixa, família constituída e profissão definida, não tendo obstruído a instrução criminal do feito, de modo que não há provas capazes de demonstrar o risco que ensejaria a liberdade do paciente à aplicação da lei penal e a ordem pública.
Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, mediante expedição do competente alvará de soltura (cf. inicial de fls. 02/07, com documentos juntados às fls. 08/65).
É o relatório. Decido.
In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.
Consta nos autos do processo de n.º 0826793-04.2017.8.23.0010, que a Polícia Militar recebeu informações de que em determinado local estava ocorrendo comercialização de drogas, e, ao chegar local, um grupo de pessoas adentraram em um apartamento ao avistarem a guarnição policial.
Os Policiais Militares relatam, ainda, que foi observado quando o ora paciente jogou um saco plástico para dentro de um apartamento no condomínio, sendo seguido e preso pela guarnição. Durante as buscas no apartamento, foram localizados 111 (cento e onze) trouxinhas de maconha dentro de um balde, estando os entorpecentes embalados para venda.
Entendo que a segregação cautelar merece ser mantida, uma vez que ainda não está muito bem delineada a posição do ora paciente dentro do contexto fático, não sendo possível a análise meritória do caso através desse remédio constitucional, sob pena de configuração de supressão de instância.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Ademais, verifica-se que para a decretação da prisão preventiva basta a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme disposto no art. 312 do CPP, não necessitando a constrição cautelar passar pelo crivo de uma cognição exauriente em que se afira a plena certeza da autoria.
Destarte, em um primeiro momento, entendo que os pressupostos da prisão preventiva encontram-se presentes no caso em tela, de forma que a efetiva comprovação do dolo específico de traficar deve ser demonstrada ao longo da tramitação da ação penal, momento que o magistrado de 1º grau terá melhores condições de aplicar a medida mais adequado ao caso.
Quanto aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva pela autoridade coatora, verifica-se que estão amparados em dados concretos constante nos autos, como a elevada quantidade droga apreendida, restando demonstrado de forma efetiva a adequação da medida ao grau de reprovabilidade na conduta praticada pela paciente, portanto, os fundamentos utilizados pela autoridade coatora são idôneos à manutenção da constrição cautelar do ora paciente, visto que houve análise particularizada ao caso em concreto pelo magistrado de 1º grau.
Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.
Publique-se e intime-se.
Considero dispensável as informações.
Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Por fim, voltem-me os autos.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002441-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: FERNANDO BARBOSA ALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Fernando Barbosa Alves, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia da Comarca de Boa Vista-RR.
O impetrante relata, em síntese, que o ora paciente encontra-se preso desde 05/09/2017, pela suposta prática de crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.
Alega que a decretação da prisão preventiva está baseada em decisão desprovida de fundamentação válida, não tendo demonstrado o grau de periculosidade do ora paciente ou qualquer outra circunstância concreta.
Aduz que a simples apreensão de certa quantidade de drogas com o paciente não é suficiente para abalar a ordem pública, não tendo a autoridade coatora demonstrado efetivamente a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão para o caso em concreto.
Argumenta que não houve apreensão de qualquer objeto normalmente utilizado no tráfico de entorpecentes, não tendo elementos nos autos do inquérito policial que demonstre um ato típico de traficância.
Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, mediante expedição do competente alvará de soltura, e, subsidiariamente, aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (cf. inicial de fls. 02/09, com documentos juntados às fls. 10/70).
Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 26/27.
É o relatório. Decido.
In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.
Consta nos autos do processo de n.º 0823903-92.2017.8.23.0010, que a Polícia Militar estava em patrulhamento na praça Asa Branca, quando o ora paciente tentou empreender fuga e se livrar de algumas trouxinhas de entorpecente, contudo não logrou êxito na fuga, tendo sido capturado pelos policiais.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Durante a busca pessoal foi encontrado a quantia de R$ 210,00 (Duzentos e dez reais) e 03 (três) trouxinhas de entorpecentes que, posteriormente, através de laudo preliminar, demonstrou ser 2,06g (dois gramas e seis centigramas) de cocaína e 1,07g (um grama e sete centigramas) de maconha (Cf. EP. 01).
Verifica-se que os elementos informativos colhidos no inquérito policial revelam indícios de autoria e a prova da materialidade, requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, inclusive com a apreensão do entorpecente e certa quantia com o paciente (Cf. EP. 1).
Ademais, os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva pela autoridade coatora se subsidiam em dados concretos constante nos autos, vez que o ora paciente responde a outros processos (N°s. 0014052-38.2012.8.23.0010; 0832922-59.2016.8.23.0010; 0003945-90.2016.8.23.0010), incluindo tráfico de drogas, estando cumprindo pena em regime semiaberto pela prática de mesmo tipo penal (n° 0010.12.014052-9), demonstrando de forma efetiva o risco concreto de possível reiteração delituosa caso o ora paciente seja solto, ou seja, os fundamentos utilizados pela autoridade coatora são idôneos à manutenção da constrição cautelar do ora paciente, visto que houve análise particularizada ao caso em concreto pelo magistrado de 1º grau.
Além disso, mesmo tratando-se de pequena quantidade de droga apreendida, a efetiva comprovação do dolo específico de traficar deve ser demonstrada ao longo da tramitação da ação penal, bastando, neste momento, para a decretação da prisão preventiva, meros indícios do crime e prova da materialidade, o que encontram-se presentes ao verificar os elementos informativos colhidos no Inquérito Policial, não sendo este remédio constitucional via adequada para adentrar no mérito.
Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.
Publique-se e intime-se.
Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Por fim, voltem-me os autos.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002558-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: STEPHANNY LORRAYNY SILVA DE CASTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 09/19) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 86.165/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/08/2017, DJe 23/08/2017).
Com efeito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STJ, RHC 85.815/TO, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/09/2017, DJe 11/10/2017).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002556-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

PACIENTE: DEJANIERE VASCONCELOS VITAL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 09/19) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 86.165/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/08/2017, DJe 23/08/2017).
Com efeito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STJ, RHC 85.815/TO, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/09/2017, DJe 11/10/2017).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002430-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: RICARDO RODRIGUES LOPES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ricardo Rodrigues Lopes, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista-RR.
O impetrante relata, em síntese, que a autoridade coatora reconheceu a prática de falta grave em 18/07/2017, com a consequente regressão de regime, alteração da data-base da progressão de regime, decretação da perda de dias remidos e suspensão dos benefícios do regime semiaberto.
Alega a necessidade de garantir o direito de defesa do apenado em procedimento de apuração de falta disciplinar, conforme art. 59 da Lei de Execução Penal, e que, no presente caso, o procedimento disciplinar não foi instaurado, revelando-se flagrante violação à garantia do devido processo legal e ao enunciado 533 do STJ, o que enseja a nulidade da decisão que reconheceu a referida infração disciplinar.
Aduz que a única forma de aplicação das sanções atinentes ao cometimento de falta grave é através de sua constatação por Procedimento Administrativo Disciplinar que respeite a ampla defesa.
Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do incidente judicial e as sanções aplicadas, retornando o paciente a sua situação prisional anterior ao reconhecimento da falta grave(cf. inicial de fls. 02/08, com documentos juntados às fls. 09/11).
Foram requisitadas informações que foram prestadas às fls. 13, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 16/20.
É o relatório. Decido.
In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.
Penso que o entendimento consubstanciado no enunciado 533 do STJ tem por escopo garantir que o apenado não seja colocado em um regime mais gravoso a sua liberdade sem antes exercer o seu direito constitucional ao contraditório, seja através da autodefesa ou por meio da obrigatoriedade da presença de defesa técnica nestes casos.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Desse modo, se a presença de advogado constituído ou defensor público em Procedimento Administrativo instaurado pelo diretor do estabelecimento penal garante ao apenado a efetividade do contraditório, com maior razão se vê efetivado o referido direito quando a apuração da infração disciplinar é realizada mediante audiência pela autoridade judicial que aplicará a sanção disciplinar ao caso, estando presentes o reeducando e seu defensor no ato processual. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO ATO DO INTERROGATÓRIO. NULIDADADE SANÁVEL COM A OITIVA DO CONDENADO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, para que seja dada a oportunidade ao Paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público supre eventual nulidade decorrente da ausência ou deficiência de defesa técnica no curso de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a prática de fala grave durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. (HC 110278, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002549-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTES: KEROLAYNE EMILLY MONTEIRO GOMES E OUTROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 50/55) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 86.165/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/08/2017, DJe 23/08/2017).

Com efeito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STJ, RHC 85.815/TO, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/09/2017, DJe 11/10/2017).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única

jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002550-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: FABIANA JALINE DA SILVA MONTEIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de FABIANA JALINE DA SILVA MONTEIRO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, em virtude de a paciente encontrar-se presa preventivamente desde 18/05/2017, por suporta infração ao art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
Sustenta a impetrante, em síntese, que a referida decisão é ilegal e carente de fundamentação, ressaltando que a ré tem direito à prisão domiciliar, pois preenche o requisito do art. 318, V, do CPP, por possuir três filhos menores de doze anos de idade, além de ser primária, possuidora de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.
Requer, assim, a concessão da ordem, com a soltura da paciente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
Juntou documentos (fls. 13/22).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em preliminar, verifico que, anteriormente, foi impetrado o Habeas Corpus n.º 0000.17.001632-3 (doc. anexo), em favor da paciente, referente à mesma ação penal e com fundamentos vinculados à mesma decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, o qual já foi julgado por esta Câmara Criminal, em v. acórdão cuja ementa é a seguinte:
"HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR (ART. 318, III E V, DO CPP) - IMPOSSIBILIDADE - MULHER COM FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE - IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DAS CRIANÇAS NÃO EVIDENCIADA - BENEFÍCIO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, SUA POTENCIALIDADE LESIVA E À PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE - ORDEM DENEGADA." (TJRR, HC 0000.17.001632-3, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 01/08/2017, DJe 03/08/2017, p. 24).
Conforme pacífica jurisprudência, só se admite a reiteração de pedido de habeas corpus quando apresentados novos fundamentos de fato ou de direito que não foram objeto de deliberação anterior, hipótese que não se configura nos presentes autos.
Com efeito, a decisão impugnada é a mesma do habeas corpus anterior, confirmada pelo Tribunal, que reconheceu, não só sua legalidade, como a idoneidade de sua fundamentação, razão pela qual manteve a segregação cautelar da paciente, por entender que a prisão domiciliar é insuficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à sua decretação (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis.
Assim, não havendo outra decisão, nem tendo a impetrante trazido qualquer fato novo capaz de dar ensejo à nova análise da matéria, mostra-se inviável a sua reapreciação.
Sobre o tema:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT IMPETRADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A legalidade do decreto de prisão preventiva já havia sido alvo de deliberação anterior pelo Tribunal de Justiça, e a impetração de outro habeas corpus para reexame da controvérsia caracteriza indevida reiteração de pedido, a ensejar o não conhecimento do segundo mandamus.
2. A comprovação de condições pessoais favoráveis não constitui fato novo que justifique a reiteração do pedido de liberdade provisória quando contextualizado, em dados concretos dos autos, e em juízo de proporcionalidade, a necessidade da medida extrema como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no RHC 89.812/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 10/10/2017, DJe 19/10/2017).

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=
SICOJURR - 00059205

"HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DO PEDIDO. Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido." (JSTJ 36/270).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, não conheço do presente writ.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002400-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: RENATO SARAIVA LEMIS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a autoridade indigitada coatora, em decisão exarada no dia 10/10/2017, relaxou a prisão preventiva do paciente, (fls. 52-v/53-v e doc. anexo), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002584-5 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: ROBERVAL BARBOSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Roberval Barbosa, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre-RR.
O impetrante relata, em síntese, que o ora paciente está preso cautelarmente desde o dia 18/10/2017 em razão de decretação da prisão preventiva pela autoridade coatora durante realização de audiência de instrução e julgamento.
Sustenta que entre a prática do suposto fato delituoso e a data da audiência decorreu o período de 01(um) ano e 10(dez) meses, tendo a decretação da prisão cautelar ocorrido sob o fundamento da necessidade de proteção à integridade da vítima e garantia da ordem pública.
Alega que a conduta do ora paciente não viola a ordem pública, visto que refere-se a fato isolado que ocorreu em data pretérita, não existindo fato novo que fundamente a prisão cautelar do ora paciente.
Argumenta que a autoridade coatora utilizou-se de fundamentação inidônea para justificar a constrição cautelar, qual seja, a presunção equivocada de que o ora paciente possa, caso permaneça em liberdade, atentar contra a integridade da vítima, vez que durante toda a tramitação da ação penal o paciente permaneceu em liberdade, não realizando nenhuma ameaça ou atentado contra a mesma.
Aduz que não estão presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, situação que torna desnecessária a manutenção da medida, sobretudo porque trata-se de réu primário, com bons antecedentes, profissão definida e residência no distrito da culpa.
Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a cautelar decretada, com a aplicação, caso necessário, das medidas cautelares diversas da prisão (cf. inicial de fls. 02/12, com documentos juntados às fls. 13/25).
É o relatório. Decido.
In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Em consulta ao Projudi, nos autos da ação penal de n.º 0000026-74.2017.8.23.0005, verifico que a possível prática do delito ocorreu no dia 24/12/2015 (Cf. EP. 01), tendo o Órgão Ministerial oferecido a denúncia em 23/05/2017 (Cf. EP. 1.7), pela suposta prática de crimes capitulados nos artigos 147 e 129, §9, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II, da lei n° 11.340/2006, e art. 12 da lei n° 10.826/2000.
Em audiência de instrução e julgamento realizado no dia 18/10/2017, a autoridade coatora, após manifestação ministerial, decretou a prisão preventiva do ora paciente, estando os autos aguardando apresentação de alegações finais por memoriais pelo Ministério Público.
Entendo que o decurso de prazo, por si só, não é impeditivo à decretação da prisão preventiva se presentes fatos novos que justifiquem a constrição cautelar, mormente quando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostrarem-se inefetivas ao caso em concreto.
No presente caso, a vítima relatou em audiência de instrução e julgamento que o ora paciente continuou a agredi-la após os fatos, sendo contumaz na prática da conduta, tendo o relato sido confirmado por testemunha na referida audiência. Além disso, há indícios que um dia antes da audiência o ora paciente teria intimidado a vítima com o propósito da mesma não comparecer à audiência.
Desse modo, não obstante o encerramento da instrução probatória, resta demonstrado de forma efetiva o risco concreto de possível reiteração delituosa caso o ora paciente seja solto, sendo adequada a medida extrema adotada a fim de garantia a ordem pública, sobretudo para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Sendo assim, os fundamentos utilizados pela autoridade coatora são idôneos à decretação da constrição cautelar do ora paciente, porquanto houve análise particularizada ao caso em concreto pela magistrada de 1º grau.
Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.
Publique-se e intime-se.
Julgo desnecessárias as prestações de informações.
Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Por fim, voltem-me os autos.
Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002536-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: DAYANA KELLY MENDONÇA MAIA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque a decisão que negou à ré o direito de apelar em liberdade (fls. 11/18) demonstra satisfatoriamente a necessidade da manutenção da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 63.367/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01/03/2016, DJe 09/03/2016).
Segundo, porque não houve comprovação de ser a paciente a única responsável, de forma imprescindível, em prestar assistência a seus filhos menores de 12 anos (fls. 19/24), devendo-se ressaltar que "a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa" (STJ, RHC 84.208/PI, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22/08/2017, DJe 30/08/2017).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Considerando que o processo principal já se encontra distribuído a este Relator, estando atualmente com vista ao Ministério Público de 1.º grau, para apresentar as contrarrazões de apelação (espelho anexo), dispenso as informações da autoridade coatora.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=
SICOJURR - 00059205

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002423-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: DIEGO LIMA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 106/107-v), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 07/09) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).
Segundo, porque há indícios de colaboração da defesa para o atraso da prestação jurisdicional (Súmula 64 do STJ).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002368-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTES: FRANCISCO CARVALHO DE QUEIROZ E OUTROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Francisco Carvalho de Queiroz e Wailth Oliveira de Carvalho, preso desde o dia 12 de Dezembro do ano de 2016, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I e IV do CPB.
O impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não observando os requisitos de proporcionalidade e homogeneidade da prisão cautelar.
Requereu, ao final, a concessão do writ em liminar para colocar o réu em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.
À fl. 22, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.
Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que se manifestou às fls. 34/36 pela prejudicialidade do presente feito, devido a perda do objeto.
Em consulta ao PROJUDI, verifica-se a expedição do alvará de soltura no dia 11/10/2017. (E.P – 153.2/154.2).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a paciente foi posto em liberdade pela autoridade coatora (E.P – 153.2/154.2).
Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:
"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Desse modo, o fim de eventual constrangimento que a paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 91, XII, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.
Publique-se.
Boa Vista – RR, 26 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002592-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO – OAB/RR Nº 1134-N
PACIENTE: H. M. D.
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Dr. Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima e Dr. Gregório Costa Nunes - OAB nº 1753, em favor de H.M.D, menor, sentenciado pela prática do fato análogo ao crime de roubo (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB), tendo, na ocasião da sentença, sido lhe imposta medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, por tempo indeterminado.
Em síntese, o impetrante alega que a sentença penal transitou em julgado, para a acusação, no dia 30 de setembro de 2015, sem que esta recorresse, sendo que no dia 07 de outubro de 2015, a DPE recorreu da sentença. Alega ainda que foi negado provimento ao recurso da defesa, de modo que o Paciente continuou cumprindo medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, o que segundo, o Impetrante, gera constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para suspender o mandado de busca e apreensão, o qual se encontra em aberto, em desfavor do Paciente, bem como que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória considerando o lapso temporal, e no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002561-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: KETHLEEN KAYANNE DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1520
PACIENTE: KATIANE DE SOUZA MACHADO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por KETHLEEN KAYANNE DA SILVA OLIVEIRA, em favor de KATIANE DE SOUZA MACHADO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do 2.º Juizado de Violência Doméstica, em virtude de a paciente encontrar-se presa preventivamente por suposta infração aos arts. 140 e 147 do CP, c/c o art. 7.º, I e II, da Lei n.º 11.340/06.
Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação e que falta justa causa para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores.
Juntou documentos (fls. 15/21).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.
In casu, a impetrante sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação e que falta justa causa para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores.
Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da decisão que impôs as medidas protetivas e do decreto de prisão preventiva.
Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).
Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).
Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:
"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.
2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).
Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.
ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002431-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: FÁBIO JUNIO DE SOUZA MATOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a autoridade indigitada coatora, em decisão exarada no dia 17/10/2017, relaxou a prisão preventiva do paciente, fixando medidas cautelares alternativas (fls. 38/39-v e EP 14), tendo sido o acusado posto em liberdade em 19/10/2017 (cf. certidão carcerária anexa), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002488-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: ROSELINO RIBEIRO RAMOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ VANDERI MAIA, em favor de ROSELINO RIBEIRO RAMOS, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, em virtude de o paciente encontrar-se preso por força de guia de execução provisória expedida nos autos da Ação Penal n.º 0010.12.003460-7.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado a 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tendo a sentença lhe concedido o direito de apelar em liberdade, em razão do regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto).
Entretanto, apesar do referido benefício, o paciente permanece preso, por ter sido, equivocadamente, expedida guia de execução provisória da pena privativa de liberdade, o que caracteriza manifesto constrangimento ilegal.
Esclarece, ainda, que, durante o trâmite da ação penal, o paciente foi preso por outros dois delitos, porém foi determinada sua soltura em ambos os processos, não havendo, assim, motivo para que permaneça recolhido no sistema prisional.
Requer, enfim, seja ordenada a soltura do paciente, com a "revogação" da guia de execução provisória expedida, por equívoco, pelo Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas.
Juntou documentos (fls. 08/218).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, entendo que estão presentes os seus requisitos.
O fumus boni juris reside no fato de que, em princípio, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a sentença condenatória, proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010.12.003460-7, lhe concedeu o direito de apelar em liberdade (fls. 193/196-v), estando ele preso, única e exclusivamente, em razão de guia de execução provisória expedida, por equívoco, pela autoridade coatora (fl. 211).
Tal situação encontra-se demonstrada nos autos pela declaração firmada pelo Diretor da PAMC (fl. 217), pela certidão emitida pela Diretora de Secretaria da VEP/RR (fl. 218) e pela certidão carcerária extraída do sistema CANAIMÉ (fls. 209/209-v), sendo certo que foram expedidos alvarás de soltura em favor do paciente nos demais processos a que ele responde por outras infrações penais.
O periculum in mora, por sua vez, decorre do disposto no art. 5.º, LXV, da CF.
ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar, para restabelecer o direito de o réu apelar em liberdade, concedido na sentença penal condenatória, determinando o recolhimento da guia de execução provisória referente aos autos da Ação Penal n.º 0010.12.003460-7 (fl. 211).
Expeça-se o alvará de soltura.
Deixo de impor medidas cautelares alternativas, por não ser possível, obviamente, substituir um decreto prisional que não existe.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas e o MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal.
Considerando que o processo principal já se encontra no Tribunal, para apreciação do recurso de apelação (espelho anexo), dispenso as informações da autoridade coatora.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002595-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 904
PACIENTE: NELY IEDA RAMOS CARVALHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Dra. Clotilde de Carvalho Oliveira em favor de Nely Ieda Ramos Carvalho, a qual foi indiciada e posteriormente denunciada pela prática em tese dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, da lei nº 11.343/06.
Em síntese, o impetrante alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista não haver justa causa para a continuidade da ação penal, ao argumento de que a paciente não praticou os fatos acima elencados.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para que a Ação Penal seja trancada e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002551-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: CRISLÂNIA GENTIL COÊLHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 09/19) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 86.165/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/08/2017, DJe 23/08/2017).
Com efeito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STJ, RHC 85.815/TO, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/09/2017, DJe 11/10/2017).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002455-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: RAILSON FARIAS DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 33/33-v), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Isso porque, a priori, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, mormente se considerada a complexidade da causa, que envolve 02 (dois) réus, sendo certo que o excesso de prazo para o término da instrução criminal "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Precedentes." (STJ, HC 339640/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24/11/2015, DJe 18/12/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002587-8 – PACARAIMA/RR
IMPETRANTES: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO – OAB/RR Nº 413
PACIENTE: BRUNO GIRAO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Dr. Silas Cabral de Araújo Franco e Dra. Kennya Cabral Ferreira Franco em favor de Bruno Girão da Silva, o qual foi preso em flagrante no dia 14 de junho de 2017, cuja prisão foi posteriormente convertida em preventiva na audiência de custódia, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, c,c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista já terem se passado 133 (cento e trinta e três) dias, sem sequer o acusado ter sido citado.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002500-1 – BONFIM/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: NESTOR MATEUS DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Nestor Mateus da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal Única de Bonfim/RR, que nos autos da ação penal 0090.13.000563-1, o condenou a uma pena de 06 meses de detenção, a serem cumpridos em regime semiaberto, e, na mesma oportunidade, decretou sua prisão preventiva por entender que o paciente já possuía condenação por crime de homicídio e ainda assim voltou a delinquir.
Alega o impetrante que trata-se de paciente primário, e, que apesar de ter permanecido em liberdade durante toda a instrução processual, sobreveio sentença condenatória com decreto de prisão preventiva referente a crime cometido em 08/09/13, ou seja, delito cometido há mais de quatro anos, razão pela qual, argumenta que não há que se falar em periculum libertatis; além da inadmissibilidade da prisão automática em 1ª instância.
Ao final, requer liminarmente a concessão de ordem liminar para restabelecer de imediato a liberdade do ora paciente, e subsidiariamente, pela alteração para o regime de cumprimento de pena aberto, até o julgamento final do presente writ (cf. petição inicial de fls. 02/14, com documentos juntados às fls. 15/26).
Foi requisitado pedido de informações a autoridade apontada como coatora às fls. 28, tendo a mesma as prestado às fls. 32/32v, com documentos juntados às fls. 33/38v.
É o relatório.
Decido.
In casu, entendo que o pedido liminar deve ser deferido. Explico.
Observo da sentença às fls. 20/24, que a autoridade coatora, ao condenar o réu, ora paciente, nas penas do art. 147 do CP, fixou a pena em 06 (seis) meses de detenção, aplicando o regime de cumprimento de pena semiaberto, bem como decretou a prisão preventiva em razão do mesmo possuir uma condenação por homicídio qualificado.
Pois bem, verifico da sentença, que a razão da decretação da prisão preventiva foi o fato do ora paciente possuir maus antecedentes, a saber, uma condenação por homicídio qualificado com trânsito em julgado em 13/05/2015.
Entretanto, observo que a pena pelo crime de homicídio foi de 06 anos e está sendo cumprida em regime semiaberto (cf. atestado de pena às fls. 25), sendo que essa condenação anterior não se constituiu na agravante de reincidência na nova condenação objeto do presente writ.
Assim, numa primeira análise, não me parece razoável a fixação de regime semiaberto para uma pena de somente 06 meses de detenção e muito menos a decretação da prisão preventiva, conforme consta na referida sentença condenatória, uma vez que a condenação é por crime com pena inferior a 04 anos, não sendo o réu reincidente. Destarte, não estão presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 313 do CPP para autorizar a referida prisão cautelar.
Friso que não obstante a decisão constritiva seja de 08 de maio de 2017, e até a presente data não conste seu cumprimento, não há nenhuma informação de fuga quanto ao cumprimento da pena de homicídio.
Isto posto, considerando que o ora paciente ainda não foi intimado da sentença, defiro a liminar para tão somente suspender o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do ora paciente até o julgamento final do presente writ, quando será analisada a questão do regime prisional.
Expeça-se salvo-conduto em favor do ora paciente para que o mesmo não seja preso nos autos da ação penal de n.º 0090.13.000563-1.
Comunique-se com urgência a autoridade apontada como coatora.
Publique-se e intime-se.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal, após, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002532-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTES: ADRIANO PALHARES SANTOS E OUTROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Adriano Palhares Santos, Magno Alves Brito e Wesley Silva Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista-RR o qual.
Sustenta o impetrante que os ora pacientes encontram-se presos há 361 (trezentos e sessenta e um dias), sem que tenha sido encerrada a instrução processual, bem como que a demora não pode ser atribuída á defesa, sendo que a referida demora fere de fronte o princípio da razoabilidade.
Ao final requer liminarmente, pela expedição do competente alvará de soltura para que os ora pacientes sejam colocados em liberdade, a fim de que seja sanado o constrangimento ilegal sofrido pelos mesmos (cf. petição inicial de fls. 02/06, com documentos juntados às fls. 07/22).
O feito foi distribuído ao Des. Ricardo Oliveira, o qual verificou a prevenção da minha relatoria (cf. fls. 14).
Foi requisitado pedido de informações a autoridade apontada como coatora às fls. 25, tendo a mesma as prestado às fls. 28, com documentos juntados às fls. 28v/32v.
É o relatório.
Decido.
In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.
Conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 28, os réus, ora pacientes, foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II (1º fato), na forma do art. 69, c/c art. 157, §2º, I e II (2º fato), com a incidência do art. 61, II, 'h', nos dois fatos, todos do CP.
Informa ainda que o feito segue seu trâmite regular, sendo que por duas vezes foi reavaliada a necessidade da prisão preventiva, tendo o juízo a quo entendido pela manutenção da mesma.
Ademais, verifico dos autos da ação penal de n.º 0828105-49.2016.823.0010, que ante a ausência das partes, a audiência de instrução e julgamento foi adiada, estando agendada para data próxima, a saber, 22/11/2017 (cf. EP. 274).
Destarte, o processo segue sua marcha regular, sendo que o atraso na conclusão da instrução probatória se justifica pela pluralidade de réus, estes representados por defensores distintos, bem como pela demora na citação dos réus, ora pacientes Adriano Palhares Santos e Magno
Alves Brito (cf. Eps. 49, 20, 24 68), sendo que para o paciente Wesley Silva Oliveira, foi concedido a liberdade provisória condicionada ao tratamento de dependência química (cf. EP. 151).
Sendo assim, entendo ser razoável o excesso de prazo, prazos estes que não podem ser analisados isoladamente, sendo infundado o presente pedido de habeas corpus.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO INICIAL PROVOCADO PELA INÉRCIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64/STJ. RETOMADA DA REGULAR MARCHA PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução quando o aludido atraso é oriundo de inércia da própria defesa que, após permanecer com os autos da ação penal em seu poder por longo período, deixou de apresentar a respectiva defesa prévia, apesar de reiterados mandados expedidos nesse sentido, ao encontro do que dispõe o enunciado sumular n. 64, desta Corte Superior. 2. Ademais, constata-se superado o inicial contratempo pois processo adquiriu regular andamento, já tendo sido designada a audiência de instrução, não se vislumbrando negligência da autoridade judiciária que, ao contrário, tem envidado esforços no sentido de imprimir celeridade ao feito. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 142394 PI 2009/0140109-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010).
Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.
Publique-se e intime-se.
Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Por fim, voltem-me os autos.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002542-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: ANDREIA BARBOSA FONSECA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Andreia Barbosa Fonseca, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz/RR
O impetrante relata, em síntese, que a ora paciente foi presa em flagrante dia 23/08/2017, pela suposta prática de crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, sendo que a prisão foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.
Alega que a decretação da prisão preventiva está baseada em decisão desprovida de fundamentação válida, não tendo demonstrado o grau de periculosidade do ora paciente ou qualquer outra circunstância concreta.
Aduz que a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, não basta para a decretação da prisão preventiva, sendo nula a decisão que se utiliza destes critérios.
Argumenta que a prisão, antes da sentença penal condenatória irrecorrível, é medida que deve ser adotada quando for imprescindível para se atingir a medida principal.
Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, mediante expedição do competente alvará de soltura, a fim de que cesse o constrangimento ilegal por que passa o paciente (cf. inicial de fls. 02/08, com documentos juntados às fls. 09/16).
É o relatório. Decido.
In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.
Consta nos autos do processo de n.º 0800741-15.2017.8.23.0060, que a Polícia Militar recebeu informações via telefone de que uma possível residência estava sendo utilizada para comercialização de entorpecentes, e, chegando ao local, a ora paciente percebeu a presença dos policiais, momento que tentou se desfazer de uma sacola plástica que continha 01 (um) invólucro, pesando aproximadamente 15g(gramas) de maconha, conforme constatado no laudo de exame preliminar.
Durante a busca pessoal foi encontrado com a ora paciente, além do entorpecente, três aparelhos celulares e 04 (quatro) comprovantes de depósito, totalizando uma quantia de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), tendo por favorecido José Aguinaldo Rodrigues e Silva, seu irmão, possível fornecedor das drogas.
Verifica-se que os elementos informativos colhidos no inquérito policial revelam indícios de autoria e a prova da materialidade, requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, inclusive com a apreensão do entorpecente, aparelhos celulares e comprovantes de operações bancárias (Cf. EP. 1).
Sendo assim, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, há dados circundantes que demonstram possível mercância de entorpecentes, quais sejam, os aparelhos celulares e os comprovantes bancários tendo como depositário o possível fornecedor das drogas, elevando o grau de reprovabilidade da conduta e, por consequência, necessitando de aplicação de uma medida mais extrema ao caso.
Ademais, os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva pela autoridade coatora se subsidiam em dados concretos constante nos autos, como a utilização de sua própria residência, na presença dos filhos, para a prática do delito, e as consequências da conduta no meio social em que foi praticada, sendo assim, resta demonstrado de forma efetiva a adequação da medida ao grau de reprovabilidade na conduta praticada pela paciente, portanto, os fundamentos utilizados pela autoridade coatora são idôneos à manutenção da constrição cautelar do ora paciente, visto que houve análise particularizada ao caso em concreto pelo magistrado de 1º grau. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão está lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública,

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

ante a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta do delito, dada a natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida. 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - HC: 125528 MG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015).
Em pesquisa aos autos da ação penal n° 0800862-43.2017.8.23.0010 no Projudi, constato que o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 29/09/2017 (CF. EP. 08) pela suposta prática de crime previsto no art. 33, caput, da lei n° 11.343/06, com o respectivo recebimento da exordial acusatória em 09/10/2017 (CF. EP. 15), estando os autos aguardando cumprimento de carta precatória que tem por finalidade citar a ora paciente (Cf. EP. 20).
Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.
Publique-se e intime-se.
Julgo desnecessárias as prestações de informações.
Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Por fim, voltem-me os autos.
Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002397-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Bruno Antônio de Oliveira, apontando como autoridade coatora, MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.
Relata, em síntese, que o ora paciente encontra-se preso preventivamente desde 01/07/15, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3º, c/c art. 288, ambos do CP. Alega que já se passaram mais de 830 (oitocentos e trinta) dias sem que a instrução processual tenha se encerrado.
Ao final, requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva do ora paciente por flagrante excesso de prazal na culpa, mediante a expedição do competente alvará de soltura (cf. fls. 02/06, com documentos juntados às fls. 07/15.
Foi requisitado informações a autoridade apontada como coatora às fls. 17, tendo a mesma as prestado às fls. 20, informando que o acusado atualmente encontra-se em liberdade provisória deferida por aquele Juízo em 17/10/17, bem como que o feito segue seu trâmite regular.
É o relatório.
Decido.
Conforme informado pela autoridade coatora, o ora paciente foi concedida a liberdade provisória em favor do ora paciente, (cf. alvará de soltura no EP. 111, nos autos da ação penal de n.º 0003710-67.2015.823.0010, logo, não mais persiste o interesse na análise de eventual constrangimento ao ora paciente no presente writ.
Desse modo, julgo prejudicada a apreciação deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 91, XII, do NRITJRR.
Juntem-se aos autos as cópias da ata de deliberação e alvará de soltura em favor do ora paciente, expedidos na ação penal que deu origem a este writ.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição.
Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002553-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS KALELL AMÁRIO TIMÓTEO
PACIENTE: CARLOS KALELL AMÁRIO TIMÓTEO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por CARLOS KALELL AMÁRIO TIMÓTEO, em causa própria, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis, em virtude de o paciente ter sido condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CP (EPs 1.20 e 1.21).
Sustenta o impetrante/paciente, em síntese, que é inocente, pois a vítima se retratou na delegacia e em juízo, afirmando que mentiu quando o acusou, razão pela qual pugna por sua soltura.
Aduz, ainda, que, em face dessa retratação, tramita nesta Corte um pedido de revisão criminal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme pacífica jurisprudência, "a via do 'habeas corpus' não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria, em razão de nova prova da inocência do condenado, sobretudo porque necessário reexaminar todo o conjunto probatório colhido, em nova instrução criminal contraditória" (STJ, HC 56.690/SP, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 233).
Além disso, revela-se inadmissível o manejo da presente ação constitucional, pois a matéria deduzida na exordial, por pleitear a desconstituição de decisão judicial condenatória transitada em julgado, relaciona-se com a revisão criminal em tramitação neste Tribunal, não podendo o writ funcionar como sucedâneo desta (espelho anexo).
Registre-se, ainda, ser impossível a soltura do paciente antes do julgamento da revisão criminal, "pois o encarceramento na hipótese de revisão decorre de título definitivo, em cumprimento à sanção criminal imposta por sentença transitada em julgado e não se confunde com a prisão preventiva, medida cautelar de natureza pessoal utilizada para garantir a efetividade do processo penal" (STJ, AgRg no HC 347.878/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2016).
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SITUAÇÃO PRISIONAL DO APENADO QUE NÃO LHE CONFERE O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE PROVAS (SUPOSTAS INVERDADES PROFERIDAS PELA VÍTIMA EM SEU DEPOIMENTO). REEXAME QUE SE AFIGURA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. (...).
1. É incabível o pedido de possibilitar ao paciente aguardar em liberdade o julgamento da revisão criminal, que decorrer de título definitivo e que não detém efeito suspensivo capaz de impedir a sua execução.
2. A análise das alegações relacionadas diretamente à prática delitiva pela qual o paciente viu-se condenado (em especial as supostas inverdades proferidas pela vítima em seu depoimento) revela-se inviável por demandar ampla reapreciação das provas que deram suporte à condenação. Necessário aguardar o julgamento da revisão criminal pela Corte de origem.
(...) 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 337.443/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/03/2017, DJe 27/03/2017).
"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É inadmissível o manejo da ação constitucional de 'Habeas Corpus' para análise de matéria passível de impugnação por meio de recurso ou ação próprios. 2. Sendo a matéria deduzida na impetração atinente à ação de Revisão Criminal, torna-se impossível a análise da pretensão na presente ação constitucional. 3. Habeas Corpus não conhecido." (TJMG, Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.15.056492-0/000, 7.ª C. Crim., Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, j. 27/08/2015, DJ 03/09/2015).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002399-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: UANDERSON MACÁRIO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Uanderson Macário, apontando como autoridade coatora, o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.
Relata o impetrante, em síntese na inicial, que o ora paciente encontra-se preso preventivamente desde 28/06/16, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, I do CP, alegando que a instrução processual tramita há mais de um ano, sem que a defesa tenha contribuído com a demora, em flagrante constrangimento ilegal em desfavor do ora paciente.
Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que o ora paciente seja posto em liberdade, mediante expedição do competente alvará de soltura, (cf. fls. 02/05, com documentos juntados as fls. 06/09).
Foi requisitado pedido de informações a autoridade apontada como coatora às fls. 11, tendo a mesma as prestado às fls. 15, informando que o feito segue seu tramite regular, estando em fase de apresentação de alegações finais por parte da defesa. É o relatório.
Decido.
In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.
Conforme consta das informações da autoridade coatora, bem como da breve análise da ação penal de n.º 0011823-73.2016.823.0010, verifico do EP. 32 que o feito se encontra concluso para sentença, vale dizer, o encerramento da instrução criminal afasta o argumento de constrangimento ilegal, ante a incidência da Súmula 52 do STJ.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA REALIZADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.1. O excesso de prazo não é decorrente de mera soma aritmética, sendo imperiosa, em certas ocasiões, uma maior dilação do prazo em virtude das particularidades de cada caso concreto. 2. Conforme entendimento jurisprudencial e nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da instrução criminal afasta o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Estando a custódia preventiva devidamente justificada diante da necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a sua manutenção é medida que se impõe. 4. Ordem denegada. (TJRR – HC 0000.14.000784-0, Rel. Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 03/06/2014, DJe 07/06/2014, p. 24-25)
Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, por ausência do fumus boni juris, face a aplicação da Súmula 52, do STJ, o que afasta a presença do excesso de prazo, no caso em concreto.
Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002585-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: JSUÉ DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=
SICOJURR - 00059205

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Josué de Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.
Informa o impetrante que o ora paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 169, II do CP (crime de apropriar-se de coisa havida por erro, caso fortuito ou força maior da natureza), a uma pena de 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de detenção e 20 (vinte) dias multa.
Alega que já se passaram mais de 04 (quatro) anos desde a data dos fatos (29/07/13) até a publicação da sentença (14/09/16), ocorrendo assim o fenômeno da prescrição retroativa, a qual não foi apreciada, em que pese o ora paciente a tenha alegado em sede de recurso inominado.
Ao final, requer inclusive liminarmente a expedição de salvo conduto para sobrestar o andamento do Recurso Inominado na Ação Penal de n.º 0820788-94.2013.823.0010, por flagrante constrangimento ilegal em desfavor do ora paciente, e a concessão da ordem em definitivo para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, com o consequente arquivamento do feito (cf. fls. 02/07, com documentos juntados às fls. 08/65).
É o relatório.
Decido.
In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.
Conforme relatado, o ora paciente foi condenado a uma pena em concreto de 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de detenção e 20 (vinte) dias multa, a qual prescreve em 03 (três) anos, conforme dicção do art. 109, VI, do CP.
Sendo assim, considerando as duas causas interruptivas da prescrição - recebimento da denúncia (06/08/14, cf. EP. 28) e a publicação da sentença condenatória (14/09/16, cf. EP. 154), é possível concluir que não transcorreu o lapso temporal de 03 anos, uma vez que os fatos ocorreram em (29/07/13), data posterior à Lei de n.º 12.234/10, que revogou o §2º do art. 110 do CP, dispositivo legal que permitia ter por termo inicial da prescrição data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.
Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito fumus boni iuris, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.
Publique-se e intime-se.
Julgo desnecessárias as prestações de informações.
Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Por fim, voltem-me os autos.
Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.17.002593-6 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: H. M. D.
ADVOGADOS: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO – OAB/RR Nº 1134
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Ciente desta Revisão Criminal.
Observo que o relator da apelação nº 0003601-46.2015.8.23.0000 mencionado na inicial, é o Des. Leonardo Cupello, o qual entendo, nos termos do art. 73 do RITJ/RR, que se encontra prevento para análise destes autos, uma vez que se trata de matéria conexa com aquele.
Assim, redistribua-se este feito para aquele Relator, com a devida compensação.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002533-2 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: JOSIMAR CARDOSO TAVARES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de JOSIMAR CARDOSO TAVARES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente há 145 (cento e quarenta e cinco) dias, por suposta infração ao art. 217-A do CP.
Sustenta a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.
Juntou documentos (fls. 07/52).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, cumpre salientar que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o suposto constrangimento ilegal, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.
In casu, a impetrante sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.
Entretanto, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foram acostadas peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia do decreto de prisão preventiva e de documentos indicativos do andamento processual (o espelho de fls. 07/08 não supre a omissão).
Assim, não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS - Homicídio - Revogação da prisão preventiva - Excesso de prazo - Impetração não instruída com a documentação necessária - Ausência de elementos mínimos que comprovem o alegado na inicial. Indeferimento in limine." (TJSP, HC n.º 00417696620158260000 SP 0041769-66.2015.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, j. 28/07/2015, 4.ª Câmara de Direito Criminal, DJ 04/08/2015).
Ademais, sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples expectativa de que todos os documentos possam ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica).
Sobre o tema, há recente julgado desta Corte:
"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Não há no presente feito elementos satisfatórios que confirmem a veracidade dos fatos e que demonstrem, com segurança, o constrangimento ilegal, o que torna inviável o conhecimento da causa.
2. Sabe-se que os habeas corpus em trâmite neste Tribunal ainda são físicos, e não virtuais, não bastando a simples alegação de que todos os documentos podem ser acessados no sistema PROJUDI, eis que a juntada destes constitui dever do impetrante, mormente quando o pedido vem subscrito por defensor constituído, público ou dativo (defesa técnica)." (TJRR, HC 0000.17.001839-4, C. Crim., Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 29/08/2017, DJe 01/09/2017, p. 08).
Com efeito, não tem o menor cabimento que esta relatoria procure no processo virtual documentos que sustentem as teses invocadas na inicial.
ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002557-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: HELLEN CABRAL DE MELO

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 09/19) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 86.165/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/08/2017, DJe 23/08/2017).
Com efeito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STJ, RHC 85.815/TO, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/09/2017, DJe 11/10/2017).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002401-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: SÉRGIO SOUZA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Sérgio Souza da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2a Vara do Júri e da Justiça Militar de Boa Vista/RR.
Informa o impetrante que o ora paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva em 19/12/14, pela suposta prática do crime do art. 121, §2°, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, por fato praticado em 17/12/08.
Oferecida e recebida a denúncia em 27/03/11 e 13/04/11, respectivamente, foi decretada a prisão preventiva do ora paciente no curso do processo, devidamente cumprido em 19/12/14, tendo o mesmo se evadido do sistema prisional, tendo sido recapturado em 19/03/15, onde se encontra custodiado desde então.
Alega o impetrante que o feito tramita há aproximadamente dois mil trezentos e oitenta e oito dias, encontrando-se custodiado há aproximadamente um ano e sete meses, o que contraria a lógica processual, uma vez que ainda se encontra pendente a oitiva das testemunhas da acusação.
Ao final requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão do ora paciente por excesso de prazo na formação da culpa, mediante expedição do competente alvará de soltura, (cf. fls. 02/06v, com documentos juntados às fls. 07/26).
Foram requisitadas informações a autoridade coatora às fls. 28, a qual as prestou às fls. 32/32v.
É o relatório.
Decido.
In casu, observo que a autoridade coatora informou às fls. 32/32v, que o ora paciente possivelmente está foragido, inclusive a genitora do mesmo compareceu a 2a Vara do Júri e da Justiça Militar de Boa Vista/RR, para informar que seu filho está solto, tendo inclusive o juízo a quo determinado comunicações 0à POLINTER.
Estando o ora paciente possivelmente foragido, resta este pedido de habeas corpus manifestamente incabível, nos termos do artigo 184 do RITJ/RR, razão pela qual o indefiro liminarmente.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Publique-se, intime-se e arquive-se.
Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

BOA VISTA, 30 DE OUTUBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

jiKgIgBMsQA+wIn91gRZjLn8ijA=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/10/2017

PORTARIA N.° 2164, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0014933-28.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Determinar que o servidor **FRANCISCO VIEIRA BARBOSA FILHO**, Motorista do ex-território de Roraima, passe a servir no Setor de Logística, a contar de 11/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2165, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0017158-21.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1° Suspender o expediente na comarca de São Luiz do Anauá, no dia 31/10/2017, a partir das 14:00h.

Art.2° Determinar que um servidor permaneça no local para acompanhar o serviço.

Art.3° Suspender os prazos processuais naquela comarca, no dia 31/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2166, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no SEI n.º 0010374-28.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Análise Final do Projeto Selo Digital, a ser implantado nos cartórios extrajudiciais do Estado de Roraima.

§ 1º A Comissão será vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§ 2º A Comissão será presidida pela Juíza Auxiliar da Presidência e composta pelos servidores designados neste ato.

Art. 2º São atribuições da Comissão:

I – estudar, coordenar, definir e acompanhar a análise final do projeto ;

II – solicitar informações e documentos às diversas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima necessárias aos estudos determinados nesta Portaria;

III – elaborar, para apreciação da Presidência desta Corte, a proposta de viabilização do convênio necessário à implantação do "Selo Digital" , até o dia 30 de novembro de 2017.

Art. 3º A Comissão de Análise Final do Projeto "Selo Digital" terá a seguinte composição:

NOME	CARGO	FUNÇÃO NA COMISSÃO

5HnvNxpOqn18qXWmF2wuni3laOM=

Bruna Guimarães Zagallo Fialho	Juíza Auxiliar da Presidência	Presidente
Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Membro
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Chefe do Setor de Gestão Extrajudicial- CGJ	Secretário
Inaiara Milagres Carneiro Sá	Secretária de Gestão Estratégica- SGE	Membro
Paulo Adriano Brito Oliveira	Subsecretário de Sistemas- STI	Membro

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, com o auxílio da Comissão de Análise Final do Projeto "Selo Digital".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2167, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no SEI n.º 0017019-69.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da **Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Auxiliar da Presidência, no período de 08/11/2017 a 10/11/2017, para participar do XLII FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, a ser realizado na cidade de Curitiba - PR, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2168, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de concurso público para a seleção de estagiários de nível médio no âmbito deste Tribunal, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria da Presidência n.º 1747, de 06.11.2012, publicada no DJE n.º 4908, de 07.12.2012 e republicada por incorreção no DJE n.º 4942, de 29.12.2012, que dispõe sobre o estágio remunerado para estudantes de nível médio e superior do Tribunal de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 0016095-58.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º - Constituir Comissão para realização do VII Processo Seletivo para contratação de estagiários de nível médio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2.º - Designar os servidores ocupantes dos cargos em comissão abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

CARGO	FUNÇÃO
Chefe do Setor de Formação e Aperfeiçoamento	Presidente
Chefe do Setor de Atividades de Apoio	Secretário
Chefe do Setor de Tecnologia Educacional	Membro

Presidência - TJRR
5HnvNxpOqn18qXWmF2wuni3laOM=
SICOJURR - 00059215

Chefe do Escritório de Acompanhamento de Gestão	Membro
Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal	Membro

Art. 3º - Nos casos de afastamentos do Presidente, o servidor designado para responder pelo Setor de Atividades de Apoio presidirá a mencionada Comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2169, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0016710-48.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Nomear a servidora **SEVERINA RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, do Gabinete do Segundo Juizado Especial Cível, a contar de 01/11/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2170, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0017115-84.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Alterar o segundo período de férias do **Desembargador MOZARILDO CAVALCANTI**, referente ao exercício de 2017, para serem usufruídos no período de 07/11/2017 a 16/11/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2171, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0015666-91.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **REGINALDO ROSENDO**, Motorista - em extinção, por ter atuado na comarca de Caracaraí, com prejuízo de suas atribuições, no período de 26/09/2017 a 05/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência - TJRR
5HnvNxpOqn18qXWmF2wuni3laOM=
SICOJURR - 00059215

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2172, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 465, de 02 de março de 2016, da Presidência, que cria o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC);

CONSIDERANDO a aprovação do Portfólio de Sistemas para o exercício de 2017 na Reunião do CGTIC realizada no dia 27 de julho de 2017, conforme Ata de Reunião 0195520;

CONSIDERANDO a gerencia das demanda de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO que os fluxos para gestão do portfólio de sistemas estará descrito no Portal Simplificar

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público o Portfólio de Sistemas que segue no Anexo I:

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

ANEXO I

Sistemas em Desenvolvimento pela Fábrica de Software

1 – Dívida Ativa: Em desenvolvimento

Foi apresentada uma versão parcial em reunião. Aguardando fim do próximo Sprint pra próxima versão.

Previsão de entrega 30/09/2017

Demandante: José David Fernandes

jose.fernandes@tjrr.jus.br

Telefone de Trabalho: (95) 3198-4127

Celular: (95) 98102-0207

2 – Flagranteados: Em de ajustes/evolução

Previsão de entrega 30/09/2017

Demandante: Marcel (Núcleo de Custodia)

Email: nupac@tjrr.jus.br; marcel.silva@tjrr.jus.br

Contato: 3194-2635 / 99135-8460

Local: Fórum Criminal – 2 Andar

Aline Melo (Núcleo de Custodia)

Email: nupac@tjrr.jus.br; aline.lopes@tjrr.jus.br

Contato: 3194-2635 / 98107-5666

Local: Fórum Criminal – 2 Andar

5HnvNxpOqn18qXWmF2wuni3laOM=

Demandante: Jandira Gomes dos Santos (CAPSad)

Email: capsad.rr@gmail.com

Contato: 3627-3023/ 99134-3978

Local: CAPSad (Rua Sócrates Peixoto, n° 138, Bairro: Jardim Floresta I)

homologação: http://homologacao-eap.tjrr.jus.br/tjrr-flagranteado-webapp.

Usuário: admin senha: 123456

3 – Central de Mandados: Em desenvolvimento.

Previsão de entrega 08/12/2017

Aguardando apresentação do aplicativo.

4 – Alvará Eletrônico: Em desenvolvimento com alguns impedimentos

Previsão de entrega: depende da assinatura do termo de confidencialidade

Resolução de impedimentos: SEI 0010831-60.2017.8.23.8000 solicitando análise do Nujad

5 – WebServices: em desenvolvimento

Previsão de entrega: 15/09/2017

OS solicitada. Atenderá integração com Dívida Ativa e Central de Mandados

Sistemas em Desenvolvimento pelo TJRR

1 – Sistema de Ouvidoria

2 – Expansão do sistema Projudi

Sistemas solicitados

1 – Sistema Selo Digital Extrajudicial – Sistema para controle de arrecadação dos Cartórios Extrajudicial do TJRR.

2 – NUGEP – Sistema para cumprimento da resolução CNJ 235/2016 (Prazo: Setembro/2017)

3 – Fundejurr – Atualização do sistema para contemplar as custas administrativas e extrajudiciais

4 – Meta 3/CNJ/Corregedoria – Envio de informações para os sistemas CNCIAI e ao SNBA (Prazo: Outubro/2017)

5 – SISRET – Módulo do sistema do SEI.

Sistemas em Produção

1 – Fundejurr: em produção, desde 09/05/2017

2 – Atualização do Projudi: em produção, desde 21/04/2017

3 – Arcanjo: Em produção, desde 12/07/2017

Presidência - TJRR

5HnvNxpOqn18qXWmF2wuni3laOM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2173, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0015686-82.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do **Juiz JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito Titular da Quarta Vara Cível e Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima, nos dias 03/10/2017 e 04/10/2017, por ter participado da reunião da Associação dos Magistrados Brasileiros, na cidade de Brasília - DF, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2174, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0015953-54.2017.8.23.8000

RESOLVE:

Homologar a licença para tratamento de saúde do **Juiz ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Cível, no período de 28/09/2017 a 04/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2175, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0015837-48.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Determinar que o servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça, com prejuízo as suas atividades na Central de Mandados, atue na Comarca de Bonfim, no período de 06/11/2017 a 14/11/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2176, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o IPCA-E é um índice divulgado com periodicidade trimestral (https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/ipcae/textoesp.shtm), o que implicaria na necessidade de desenvolvimento de uma metodologia própria para cálculo e divulgação mensal do Fator de Correção;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro adotam a tabela aprovada pelo 11º ENCOGE - Encontro do Colégio de Corregedores Gerais de Justiça Estaduais para atualização de débitos em geral, disponível no site de seu autor, Gilberto Melo, em http://www.gilbertomelo.com.br/tabelas- Tabela Uniforme (não expurgada).

RESOLVE:

5HnvNxpOqn18qXWmF2wuni3laOM=

Art. 1.º Para atualização monetária de débitos em geral (exceto débitos fazendários inscritos em precatórios e requisições de pequeno valor), deverá ser utilizada tabela aprovada no 11º ENCOGE - Encontro do Colégio de Corregedores de Justiça Estaduais, disponível no site de seu autor, Gilberto Melo, em http://www.gilbertomelo.com.br/jebr_n.php - Tabela Uniforme (não expurgada).

Art. 2.º O Fator de Correção será divulgado, mensalmente, no Diário da Justiça Eletrônico, por meio de setor competente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria n.º 148, do dia 25 de janeiro de 2017 e demais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2177, DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0017397-25.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Nomear **PEDRO HENRIQUE PEIXOTO FERNANDES BRANDÃO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, no gabinete da Desembargadora Elaine Bianchi, esta que subscreve, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0241133 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 2178 - Cessar os efeitos, a contar de 30/10/2017, da designação do **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, objeto da Portaria n.º 2019, de 04/10/2017, publicada no DJE n.º 6071, de 09/10/2017.

N.º 2179 - Designar o **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial Criminal, no período de 30/10/2017 a 31/10/2017.

N.º 2180 - Tornar sem efeito a designação do **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, no período de 01/11/2017 a 14/11/2017, objeto da Portaria n.º 2145, de 27.10.2017, publicada no DJE n.º 6084, de 30.10.2017.

N.º 2181 - Tornar sem efeito a designação do **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, no período de 15/11/2017 a 30/11/2017, objeto da Portaria n.º 2146, de 27.10.2017, publicada no DJE n.º 6084, de 30.10.2017.

N.º 2182 - Designar o **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, no período de 01 a 30/11/2017.

N.º 2183 - Designar o **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Quinta Vara Cível, nos períodos de 01/11/2017 a 19/11/2017 e de 25/11/2017 a 30/11/2017, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.° 2182, do dia 30 de outubro de 2017.

Presidência - TJRR
5HnvNxpOqn18qXWmF2wuni3laOM=
SICOJURR - 00059215

N.º 2184 - Tornar sem efeito a designação do **Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pelo Segundo Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 2158, de 27/10/2017, publicada no DJE n.º 6084, de 30/10/2017.

N.º2185 - Designar o **Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pelo Terceiro Juizado Especial Cível, no período de 06/11/2017 a 08/11/2017, em virtude de dispensa do expediente do Dr. Cleber Gonçalves Filho.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência
SEI nº 0016927-91.2017.8.23.8000
Assunto: Homologação de avaliação de desempenho.

DECISÃO

[...]

Assim sendo, acolho a manifestação do Secretária de Gestão de Pessoas para homologar a avaliação de desempenho os servidores DANIELLE CHAGAS FROTA, Técnica Judiciária - Esp.: Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, e SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, Técnico Judiciário

Publique-se extrato desta decisão.

Retorne-se à SGP para demais providências.

Boa Vista - Roraima, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência - TJRR

5HnvNxpOqn18qXWmF2wuni3laOM=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 30/10/2017

Precatório nº 021/2010
Requerente: A. P. Engenharia e Comércio LTDA
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR nº 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 184 a 190, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 005/1999
Requerente: Arquimedes Eloy de Lima
Advogado: Arquimedes Eloy de Lima – OAB/RR nº 177-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 292 a 299, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Precatório nº 010/2007
Requerentes: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista e Rodolpho César Maia de Morais
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR nº 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 180 a 187, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 7057/2011
Requerente: Joelson de Assis Salles
Advogado: Antonieta Magalhaes Aguiar - OAB/RR nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 142 a 149, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 012/2010
Requerente: Município de Boa Vista
Advogado: Procuradoria-Geral do Município
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 94 a 100, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos
jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 59413/2010
Requerente: Charles Wesley do Nascimento
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 166 a 173, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 59412/2010
Requerente: Dennison Santi Trajano Correa
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR nº 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 101 a 107, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Precatório nº 0825/2011
Requerente: Maria Tereza Abaitará da Silva
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR nº 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 81 a 87, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 15829/2011
Requerente: Valdir Costa Mateus
Advogado: Marco Antonio Carvalho de Souza – OAB/RR nº 149
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 140 a 147-v, antes do efetivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 19903/2011
Requerente: Tito Aurélio Leite Nunes
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR nº 468
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 106 a 113, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Precatório nº 20327/2011
Requerente: Jeane Andreia de Souza Ferreira
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 122 a 130, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 23530/2011
Requerente: Netanias Silvestre Amorim
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 176 a 182, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 0003/2012
Requerente: Jeferson Antonio da Silva
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 151 a 159, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Precatório nº 028/2010
Requerente: Lenir de Souza
Advogado: Ana Beatriz de Oliveira Rêgo – OAB/RR nº 298
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 175 a 182, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 0005/2012
Requerente: Rosângela Cavalcante de Souza
Advogado: Jaeder Natal Ribeiro
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 178 a 186, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 007/2012
Requerente: Domingos Moreira da Silva e outros
Advogado: Messias Gonçalves Garcia – OAB/RR nº 079 A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 229 a 236, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Precatório nº 0006/2012
Requerente: Elene M. da Silva e José Ipólito da Costa
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR nº 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 110 a 119, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 12741/2011
Requerente: Messias Gonçalves Garcia – OAB/RR nº 253-B
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 195 a 202, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 23531/2011
Requerente: Vilmar Lana Júnior
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 121 a 128, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Precatório nº 23532/2011
Requerente: Magno Martins Viana
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 113 a 121, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 23534/2011
Requerente: Luiz Augusto Fernandes
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 135 a 141, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 08/2012
Requerente: Luiz Augusto Fernandes
Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB/RR nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 163 a 169, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Precatório nº 12749/2011
Requerente: Wellen Márcio de Almeida Lima
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR nº 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos atualizados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 119 a 127, antes do efetivo pagamento, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2017
Requerente: Rogiany Nascimento Martins
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 356-A
Requerido: Município de Pacaraima
Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 80 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 79 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.698,05 (doze mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos) em favor da pessoa física **Rogiany Nascimento Martins,** com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 81 e 82.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária, providenciar o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 3.424,65 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), bem como o levantamento de valores na quantia de R$ 9.273,40 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais em favor de **Rogiany Nascimento Martins**.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Precatório nº 004/2010
Requerente: Jom Welberty Costa Silveira e outros.
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB nº 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 162/163.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme comprovante à folha 160, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 15.031,48 (quinze mil, trinta e um reais e quarenta e oito centavos) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Jom Welberty Costa Silveira, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 15.031,48 (quinze mil, trinta e um reais e quarenta e oito centavos) em favor de Jom Welberty Costa Silveira, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 18/2010
Requerente: Arnaldo José Ferreira
Advogado: Alexandre César Dantas Soccorro – OAB/RR nº 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 164/165.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 162, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 681.860,54 (seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Arnaldo José Ferreira, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 681.860,54 (seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Arnaldo José Ferreira, ficando desde já o requerente a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

Precatório nº 014/2009
Requerente: Creuza Aliaga
Advogado: Samuel Moraes da Silva – OAB/RR nº 225
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 148/149.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme comprovante à folha 146, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 53.271,00 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e um reais) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Creuza Aliaga, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 53.271,00 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e um reais) em favor em favor de Creuza Aliaga, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 023/2010
Requerente: Jane Josefa Garcia Benedetti e Romanul de Souza Bispo
Advogado: Francisco Noronha – OAB/RR nº 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista Juíza

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 134/135.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme comprovante à folha 132, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.285,89 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, sendo R$ 5.142,95 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em favor da pessoa física Jane Josefa Garcia Benedetti e R$ 5.142,94 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais) em favor da pessoa física Romanul de Souza Bispo, ambos valores, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores nas quantias de R$ 5.142,95 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em favor de Jane Josefa Garcia Benedetti e R$ 5.142,94 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em favor de Romanul de Souza Bispo, ficando desde já os requerentes intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

jfrxa/iSB5vDX1Z7gz/UPD2Qlvg=

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 150 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0016865-51.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder à Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, 10 (dez) dias de férias, referente ao primeiro período de 2017, no período de 06 a 15.11.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

PORTARIA Nº 151 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0017164-28.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referente ao segundo período de 2017, anteriormente marcadas para o período de 16.11 a 15.12.2017, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

PORTARIA Nº 152 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0017248-29.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara da Fazenda Pública, dispensa do expediente nos dias 30 e 31.10.2017, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Segunda Vara da Fazenda, no período de 23 a 29.10.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

PORTARIA Nº 153 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0017411-09.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, referentes a 2017, anteriormente marcadas para o período de 16.10 a 14.11.2017, devendo os 16 (dezesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

Gabinete do Juiz Auxiliar - Presidência

610lUdbVORi1nrQyvBzE6B649Pk=

Gabinete da Juíza Auxiliar da Presidência – GABJA
SEI n°. 0017129-68.2017.8.23.8000
Assunto: Diárias de Magistrado.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, solicitando o pagamento de diárias devido ao seu deslocamento à Comarca de São Luiz do Anauá.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: requerimento GJS (0238186), designações/substituições (0238260), certidão de comparecimento (0238267), certidão de comparecimento (0238268), demonstrativo (0238566), manifestação do SOF (0239299) e manifestação da DGM (0239864).

A DGM opinou pelo deferimento do pedido de pagamento de diárias (0239864).

Vieram os autos para deliberação. Em face das atribuições que me foram conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017, **passo a decidir.**

Estando devidamente instruído o feito, verifico que o magistrado preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como trata-se de despesa com serviços indispensáveis ao funcionamento das atividades judiciais deste Tribunal, razão pela qual **defiro o pedido**.

Encaminhem-se à SOF e à SGP para providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista – Roraima, 30 de outubro de 2017.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

Gabinete da Juíza Auxiliar da Presidência – GABJA
SEI n°. 0015961-31.2017.8.23.8000
Assunto: Diárias de Magistrado.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Dr. **AIR MARIN JUNIOR**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim, solicitando o pagamento de diárias devido ao seu deslocamento à Comarca de São Luiz do Anauá.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos: requerimento CB-GAB (0226750), certidão (0226821), manifestação do GABJA (0227149), manifestação da SGP-GAB (0227264), demonstrativo (0228521), manifestação do SLA (0229080), manifestação do CB-GAB (0229623), portaria conjunta (0229634), manifestação do SLA (0229878), manifestação do SOF (0239273) e manifestação da DGM (0240027).

A DGM opinou pelo deferimento do pedido de pagamento de diárias (0240027).

Vieram os autos para deliberação. Em face das atribuições que me foram conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017, **passo a decidir.**

Estando devidamente instruído o feito, verifico que o magistrado preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como trata-se de despesa com serviços indispensáveis ao funcionamento das atividades judiciais deste Tribunal, razão pela qual **defiro o pedido**.

Encaminhem-se à SOF e à SGP para providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista – Roraima, 30 de outubro de 2017.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

Gabinete do Juiz Auxiliar - Presidência
610lUdbVORi1nrQyvBzE6B649Pk=

ERRATA

Na Portaria nº 149, publicada na página 10, do DJE 6084, do dia 30 de outubro de 2017, que concedeu dispensa do expediente ao Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA,**

Onde se lê: "nos dias 06, 07, 12 e 17.11.2017"
Leia-se: "nos dias 06, 07, 16 e 17.11.2017"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

Gabinete do Juiz Auxiliar - Presidência

610lUdbVORi1nrQyvBzE6B649Pk=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matríciula
NOVO número
(95) 98403-3518
SOU
TJ
Minha
2ª Família
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/10/2017

SEI Nº 00120077-91.2017.8.23.8000

Assunto: Investigação Preliminar

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Decisão

1. Trata-se de investigação preliminar, instaurada em desfavor (…).

(…).

3. É sucinto relatório.

4. Decido.

13. Com essas considerações e recomendações, determino o arquivamento da presente investigação preliminar.

Publique-se. Intime-se.

Envie-se cópia desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 9.º, §3.º, da Resolução CNJ n.º 135/2010.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça Interino

Corregedoria

fj+dxsfXJAcfIPgIBEohlsaQfW4=

Corregedoria

SEI Nº 0016635-02.2017.8.23.60301-380

Assunto: Reclamação

Origem: Setor de Ouvidoria

Advogado: Alexander Ladislau Menezes – OAB/RR nº 226

Despacho

Cuida-se de reclamação apresentada pelo (...), registrada sob o n.º OMD 174.053.274.346, apontando, em síntese, a recusa de elaboração de ato legal em decorrência de outras condutas que visaram, supostamente, a "*burocratizar o atendimento da Justiça"* e "*dificultar o trabalho do advogado"*, imputando-as (…).

(…).

É o relatório. Decido.

Sobre todo o exposto, vemos que não se trata de questão administrativa, mas de matéria judicial, não havendo indícios de transgressão disciplinar (...) para ser apurada ou de irregularidade praticada (...), consequentemente, não competindo à Corregedoria Geral de Justiça interferir.

Importante lembrar, ainda, que o reclamante solicitou a elaboração de "*certidão que atestasse que a procuração anexa efetivamente fazia parte dos autos".* Sobre este ponto, foi determinada a abertura de Verificação Preliminar em outro procedimento SEI (0016884-50.2017.8.23.60301-380), o qual já foi relacionado ao presente expediente, em razão de tratarem do mesmo assunto.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, e do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Encaminhe-se à Secretaria da Corregedoria para comunicar o teor desta decisão ao CNJ, nos termos do art. 9.º, § 3.º, da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Ao Setor de Ouvidoria para dar conhecimento ao reclamante.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça Interino

fj+dxsfXJAcfIPgIBEohlsaQfW4=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2799 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referente a 2016, anteriormente marcada para o período de 06 a 14.11.2017, para ser usufruído no período de 29.11 a 07.12.2017.

N.º 2800 - Conceder a servidora **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE**, Oficiala de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos no período de 23.10 a 09.11.2017.

N.º 2801 - Conceder a servidora **VIVIANNE GONZAGA MAGGI XAUD**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos no período de 08 a 25.11.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ARTHUR AZEVEDO
Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral
Yxd1ye8JdRkPDPGg1K6jGBGRfM=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/10/2017

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO	071/2017 – SEI n.º 0011346-95.2017.8.23.8000.
OBJETO:	Prestação de serviços especializados de organização de documentos e aplicação do código de classificação e da tabela de temporalidade documental.
CONTRATADA	SOS Tecnologia e Gestão da Informação LTDA - CNPJ: 04.744.134/0001-78.
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos das Leis nº 8.666/93 e n.º 10.520/02 e das Resoluções TP n.º 026/2006 e n.º 008/2015.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 - Prestação Jurisdicional, pela Rubrica nº 3.3.90.39. – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO	Nota de empenho nº 1734/2017.
VALOR GLOBAL	R$ 1.246.650,00 (hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais).
PRAZO	Este Contrato possui vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.
CONTRATANTE	Geysa Maria Brasil Xaud – Secretária-Geral em exercício.
CONTRATADA	Alessandro de Souza Queiroz – Representante da Contratada.
DATA	Boa Vista – RR, 27 de outubro de 2017.

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

+RPHLMPEKkmnYSzaQF+fkL5R3W8=

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	041/2016 – SEI n.º 0014736-73.2017.8.23.8000
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
ASSUNTO:	Prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) analógico e digital, na modalidade local, provenientes de troncos E1, bidirecionais, incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR.
CONTRATADA:	Claro S/A. CNPJ Nº 40.432.544/0001-47
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos do artigo 57, inciso II, e 65, II, ambos da Lei n.º 8.666/93.

OBJETO DA ALTERAÇÃO

Cláusula Primeira

Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 41/2016 por 12 (doze) meses, ou seja, até 28/10/2018.

Cláusula Segunda

Para adequação aos preços de mercado, altera-se os valores dos itens contratados, conforme negociação realizada nos autos do Procedimento SEI n.º 0014736-73.2017.8.23.8000 e proposta constante do evento 0236730.

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Preço Unitário (R$)	Total Anual (R$)
1	Ligações locais provenientes de linhas de troncos digitais bidirecionais Fixo - Fixo - (minutos anuais).	450.000	Minuto	0,12	54.000,00
2	Ligações locais provenientes de linhas de troncos digitais bidirecionais Fixo - Móvel - (minutos anuais).	500.00	Minuto	0,59	295.000,00
3	Ligações locais provenientes de linhas de troncos digitais bidirecionais - Assinatura de Tronco Digital E1 (30 canais) sendo que cada tronco digital corresponde a 12 unidades.	72	Unidade	315,00	22.680,00
4	Ligações locais provenientes de linhas de troncos digitais bidirecionais - Assinatura bloco de numeração DDR (50 números), sendo que cada bloco corresponde a 12 unidades.	72	Unidade	84,00	6.048,00
	Ligações locais provenientes de linhas de				

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

+RPHLMPEKkmnYSzaQF+fkL5R3W8=

5	troncos digitais bidirecionais - Instalação tronco digital E1 (30 canais).	6	Unidade	-	-
	TOTAL				**377.728,00**

Parágrafo primeiro. Em razão da negociação a empresa declina do direito ao reajuste previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro do Contrato nº 41/2016, evento 0231974.

Cláusula Terceira

O novo valor global do Contrato nº 41/2016 passará de R$ 515.646,96 (quinhentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) para R$ 377.728,00 (trezentos e setenta e sete mil setecentos e vinte e oito reais).

Cláusula Quarta

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento contratual, as quais deverão ser fielmente cumpridas pelas partes, respondendo cada uma delas pelas consequências da sua inexecução parcial ou total.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.

CONTRATANTE	Geysa Maria Brasil Xaud – Secretária-Geral em exercício.
CONTRATADA	Erika Mendes Padilha – Representante da contratada.
DATA:	Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

+RPHLMPEKkmnYSzaQF+fkL5R3W8=

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	042/2016 – SEI n.º 0015052-86.2017.8.23.8000
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
ASSUNTO:	Prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) 0800, linha de alcance estadual (chamada franqueada do serviço telefônico fixo comutado).
CONTRATADA:	Claro S/A. CNPJ Nº 40.432.544/0001-47
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos do artigo 57, inciso II, e 65, II, ambos da Lei n.º 8.666/93.

OBJETO DA ALTERAÇÃO

Cláusula Primeira

Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 042/2016 pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, até 28/10/2018.

Cláusula Segunda

Para adequação aos preços de mercado, altera-se os valores dos itens contratados, conforme negociação realizada nos autos do Procedimento SEI n.º 0015052-86.2017.8.23.8000 e proposta constante do evento 0232060.

Parágrafo primeiro. Em razão da negociação a empresa declina do direito ao reajuste previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro do Contrato nº 42/2016, conforme documento acostado ao evento 0232078.

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Preço Unitário (R$)	Total Anual (R$)
1	Ligações locais fixo-fixo do STFC Modalidade 0800	10.000	Minuto	0,14	1.400,00
2	Ligações locais fixo-móvel do STFC Modalidade 0800	15.000	Minuto	0,76	11.400,00
3	Assinaturas e Facilidades STFC 0800	36	Unidade	122,00	4.392,00
	TOTAL				**17.192,00**

Cláusula Terceira

O novo valor global do Contrato nº 42/2016 passará de R$ 22.884,80 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) para R$ 17.192,00 (dezessete mil, cento e noventa e dois reais).

Cláusula Quarta

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento contratual, as quais deverão ser fielmente cumpridas pelas partes, respondendo cada uma delas pelas consequências da sua inexecução parcial ou total.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.

CONTRATANTE	Geysa Maria Brasil Xaud – Secretária-Geral em exercício.
CONTRATADA	Erika Mendes Padilha – Representante da contratada.
DATA:	Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

+RPHLMPEKkmnYSzaQF+fkL5R3W8=

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	043/2016 – SEI n.º 0015052-86.2017.8.23.8000
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo
ASSUNTO:	Locação de Central Telefônica para atender as necessidades de comunicação das Comarcas e prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	Alctel Telecomunicações e Informática LTDA. CNPJ: 01.389.269/0001-74.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos do artigo 57, inciso II, e 65, II, ambos da Lei n.º 8.666/93.

OBJETO DA ALTERAÇÃO

Cláusula Primeira

Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 43/2016 pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, até 28/10/2018.

Cláusula Segunda

Altera-se, reduzindo os valores dos itens contratados, conforme negociação realizada nos autos do Procedimento SEI n.º 0015054-56.2017.8.23.8000 e proposta constante do evento 0239100.

Parágrafo único. Em razão da negociação a empresa declina do direito ao reajuste previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro do Contrato nº 43/2016, conforme documento acostado ao evento 0239100.

Item	Descrição	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Total Anual (R$)
1	PABX Tipo 1	2	8.297,40	199.137,60
2	PABX Tipo 2	2	5.292,21	127.013,04
3	PABX Tipo 3	2	1.793,79	43.050,96
	TOTAL			**369.201,50**

Cláusula Terceira

O novo valor global do Contrato nº 43/2016 passará de R$ 380.620,49 (trezentos e oitenta mil seiscentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) para R$ 369.201,60 (trezentos e sessenta e nove mil duzentos e um reais e sessenta centavos).

Cláusula Quarta

Ficam mantidas todas as demais cláusulas do instrumento contratual, as quais deverão ser fielmente cumpridas pelas partes, respondendo cada uma delas pelas consequências da sua inexecução parcial ou total.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.

CONTRATANTE	Geysa Maria Brasil Xaud – Secretária-Geral em exercício.
CONTRATADA	William Maria de Jesus – Representante da contratada.
DATA:	Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

+RPHLMPEKkmnYSzaQF+fkL5R3W8=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente 30/10/2017

Portaria SIL nº 079, de 30 de outubro de 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 070/2017

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **Diniz & Zanona Ltda - ME** referente ao - SEI – 0015151-56.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º – ***Designar*** o servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, matrícula nº 3011445, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – ***Designar*** o servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, matrícula nº 3011556, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se e registre-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2017.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Secretaria Geral

l2Xlnnm50kAkFWh5dUlrvPNRRC8=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 022
000401-AM-A: 025
002414-AM-N: 025
002674-AM-N: 023
037500-RJ-N: 023
155925-RJ-N: 023
000056-RR-A: 025
000091-RR-B: 028
000105-RR-B: 020
000116-RR-N: 001
000119-RR-A: 023
000125-RR-N: 022, 028
000153-RR-B: 035, 039, 043
000160-RR-B: 010, 015, 045
000172-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 011, 012, 013, 014, 016, 017, 018, 040, 042
000175-RR-B: 027
000178-RR-N: 028
000186-RR-N: 041
000201-RR-A: 022
000203-RR-N: 028
000225-RR-E: 020
000238-RR-N: 023
000243-RR-B: 024
000258-RR-N: 030
000263-RR-N: 027
000269-RR-N: 022
000276-RR-B: 028
000289-RR-A: 025
000298-RR-B: 023
000323-RR-E: 028
000352-RR-B: 028
000354-RR-A: 021
000357-RR-A: 019
000361-RR-A: 023
000361-RR-B: 044
000372-RR-A: 021
000387-RR-A: 020, 021
000449-RR-N: 026
000467-RR-N: 024
000468-RR-N: 027
000510-RR-N: 023
000551-RR-N: 028
000585-RR-N: 028
000645-RR-N: 034
000692-RR-N: 023
000716-RR-N: 036
000748-RR-N: 034
000749-RR-N: 001
000751-RR-N: 026
000776-RR-N: 026
000785-RR-N: 021
000823-RR-N: 026
000837-RR-N: 037
000854-RR-N: 024
000855-RR-N: 024
000885-RR-N: 024
001008-RR-N: 009
001010-RR-N: 021
001131-RR-N: 033
001156-RR-N: 024
001224-RR-N: 032
001576-RR-N: 038
173096-SP-N: 026
250652-SP-N: 026

Cartório Distribuidor

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo Cézar Dias Menezes

Separação Consensual

001 - 0000616-36.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000616-6
Autor: P.T.C.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogados: Maria do P S de L G Azevedo, Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0005799-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005799-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2017.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0007636-78.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007636-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

004 - 0006671-03.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006671-5
Autor: M.H.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0007557-02.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007557-5
Autor: P.A.W.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0007637-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007637-5
Autor: N.D.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 313.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

007 - 0007560-54.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007560-9
Autor: T.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0007625-49.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007625-0
Autor: G.M.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0007584-82.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007584-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2017.
Valor da Causa: R$ 6.004,29.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

010 - 0007978-89.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007978-3
Autor: L.G.S.
Réu: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R$ 3.813,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Dissol/liquid. Sociedade

011 - 0007581-30.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007581-5
Autor: A.P.H.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2017.
Valor da Causa: R$ 77.272,76.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

012 - 0007623-79.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007623-5
Autor: R.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

013 - 0007543-18.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007543-5
Autor: L.M.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0007522-42.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007522-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0007939-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007939-5
Autor: L.G.S.
Réu: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R$ 3.813,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

016 - 0007536-26.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007536-9
Autor: V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0007569-16.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007569-0
Autor: F.F.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R$ 317.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

018 - 0006674-55.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006674-9
Autor: G.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R$ 3.257,28.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista

Exec. Titulo Extrajudicia

019 - 0000619-88.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000619-0
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Madereira Agro-industrial Guttemberg & Cia. Ltda.
Autos carga advogado terceiro. Prazo de 010 dia(s).
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

3ª Vara Cível

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Luana Rolim Guimarães

Cumprimento de Sentença

020 - 0071458-32.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071458-7
Executado: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Executado: Roberio Garcia Figueiredo
Manifeste-se a parte exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente no prazo de dez dias.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Rafael Sganzerla Durand

021 - 0075017-94.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075017-7
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Rodrigues Cavalcante
Indefiro pedido de fl. 285 pelos mesmos motivos expostos à fl. 282.
Intime-se.
Após, arquive-se.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Rafael Sganzerla Durand, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira, Tiago Bonfim Silva Barros

022 - 0125062-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125062-8
Executado: Rodolpho César Maia de Moraes
Executado: Eunice Tertulino Cavalcanti
Requeira o exequente o que entende de direito em dez dias.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Selma Aparecida de Sá, Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rodolpho César Maia de Moraes

023 - 0164817-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164817-3
Executado: Natanael Gonçalves Vieira
Executado: Partido Democrático Trabalhista - Pdt
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito em cinco dias sob pena de extinção.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Natanael Gonçalves Vieira, Maria Gorete Moura de Oliveira, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Rogério Ferreira de Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

024 - 0168865-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168865-8
Executado: Antonio Oneildo Ferreira
Executado: Nelson Massami Itikawa
Indefiro o pleito de fls. 284/285.
A certidão de crédito foi expedida e recebida em fevereiro de 2015. Portanto a sua discussão em 2017 encontra-se preclusa.
Intime-se.
Em seguida, arquive-se.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Florany Maria dos Santos Mota, Anna Cássia Novaes de Menezes, Alex Mota Barbosa

025 - 0172612-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172612-8
Executado: Transalex Cargas Ltda
Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Intime-se o exequente por edtal para dar regular andamento ao processo em cinco dias sob pena de extinção.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Erivaldo Sérgio da Silva, Paula Cristiane Araldi

026 - 0194714-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194714-4
Executado: Industria Gráfica Foroni Ltda
Executado: L do Nascimento Santos Me
Efetue-se a pesquisa RENAJUD.
Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em dez dias.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Rachel Silva Icassatti Mendes, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Suellen Pinheiro Morais, Alberto Cordeiro, Camila Saraiva Reis

Monitória

027 - 0150228-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150228-1
Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda
Réu: Raimunda Lima da Silva
Efetue-se a penhora on line, nos termos requeridos à fl. 215.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rárison Tataira da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Procedimento Comum

028 - 0161042-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161042-1
Autor: Joao Felix de Santana Neto
Réu: Edersen Mendes Lima
Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de forma escorreita porquanto a condenação não foi para cada promovido, mas solidária.
Prazo: dez dias.
Saliento que em caso de novos cálculos equivocados (o que já conteceu ao menos duas vezez) será aplicada ao exequente a multa por litigância de má-fé.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Cleber Bezerra Martins

Vara Execução Penal

Expediente de 27/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Adeilton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Petição

029 - 0013044-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013044-8
Autor: Diretor da Casa do Albergado
Petição n.º 0010.16.013044-8
Autor: Diretor da Casa do Albergado
DECISÃO
Trata-se de expediente oriundo do Diretor da Casa do Albergado, encaminhando relatório com informações sobre a reforma que está sendo realizada naquela unidade, e solicitando a concessão de prisão albergue domiciliar a todos os reeducandos que lá cumprem pena, em regime aberto, em razão da impossibilidade de recebimento deles para pernoite durante a reforma.
Em decisão proferida às fls. 57 dos autos, foi deferido o pedido até o dia 30.10.2017.
É o breve relatório. Decido.
É sabido que a Casa do Albergado, desta Comarca, está interditada para reforma, não havendo condições para recebimento dos reeducandos para pernoite naquele local. Desta forma, estão sendo liberados, administrativamente, para pernoite em suas residências, conforme relatado pelo diretor daquela unidade prisional.
Foi juntado às fls. 34-V, dos autos em epígrafe, relatório atualizado pelo DESIPE sobre as obras, no qual relata que o contrato firmado com a empresa responsável foi cancelado, motivo pelo qual houve a paralisação dos trabalhos.
Assim, não havendo, no momento, estabelecimento adequado para os reeducandos que cumprem pena no regime aberto, e em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56, é o caso de deferimento de prisão albergue domiciliar.
Posto isso, pelos fundamento acima expostos,DETERMINO que o cumprimento da pena de todos os reeducandos que cumprem em regime aberto, na Casa do Albergado, se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, até o dia 31.11.17.

Fixo as regras da prisão albergue domiciliar, devendo os reeducandos:
1) Fornecer à unidade prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) Comparecer nesta Vara e na Unidade Prisional, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
5) Recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6 horas da segunda-feira), em caso de o reeducando trabalhar aos sábados, deverá juntar comprovante, ficando autorizado desde já à recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas do sábado e às 6 horas da segunda-feira);
6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Os reeducandos que necessitarem se ausentar de suas residências durante os horários determinados para o recolhimento domiciliar, devem solicitar autorização a este juízo, que analisará os casos individualmente.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Junte-se cópia desta decisão em todas as execuções de pena dos

reeducandos que cumprem pena em regime aberto na Casa do Albergado de Boa Vista.

Outrossim, ao secretário da SEJUC para que informe data para as conclusões da obra, uma vez que vem sendo prorrogado as prisões domiciliares, sem que nada de concreto quanto as obras se produza.
Comunique-se à UP. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 24 de outubro de 2017.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004885-21.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004885-3
Réu: Geyderllone Marques da Silva
Petição: 0010.17.004885-3
Reeducando: GEYDERLLONE MARQUES DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de pedido de atendimento médico manejado pela defesa do reeducando, sob alegação de o mesmo estar acometido de fraqueza, febre contínua, tosse seca constante, falta de apetite , dores no peito e nas costas fls. 02/06.
Às fls. 36 dos autos verifica-se que, conforme certidão carcerária, o reeducando foi posto em liberdade, não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
É o breve relato dos fatos. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Comunique-se o juízo competente;
Deixo de expedir mandado de prisão tendo em vista que não há execução no nome de Sipriano Pantoja da Silva;
Oficie a 1º Vara Criminal Residual para que se manifeste se há guia de execução;
Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

031 - 0006937-87.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006937-0
Réu: Rafael Trajanos Araujo Silva
Petição n.º 0010.17.006937-0
Autor:RAFAEL TRAJANOS ARAUJO SILVA

DECISÃO
Trata-se de pedido interposto pela Defesa do reeducando RAFAEL TRAJANOS ARAUJO SILVA, requerendo autorização para que sua companheira menor de idade possa visitá-lo, pois o mesmo encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.
Esclarece a Defesa que a companheira está sendo impedida de visitar seu marido, pois a referida Unidade Prisional alega que a mesma não possui nenhum documento que comprove sua união estável com o reeducando.
Com vista dos autos, o Ministério Público entende pelo Indeferimento do pedido, mesmo que se tenha provado união estável entre a menor e o reeducando, pelo fato de a visitante ser menor de 18 anos, sendo o ambiente carcerário nocivo a infante.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a companheira requer autorização para realizar visitas ao marido RAFAEL TRAJANOS ARAUJO SILVA, recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.
Vale mencionar que o direito disposto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, não é absoluto, cabendo à unidade prisional analisar as condições para a sua concessão, caso a caso, e visando não descaracterizar as regras impostas no cumprimento da pena, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de autorização de visita interposto pela Defesa,fls. 02/03, do reeducando RAFAEL TRAJANOS ARAUJO SILVA, pelas razões supramencionadas.
Intimem-se a Unidade Prisional, Defesa e o Ministério Público.

Boa Vista (RR),25 de outubro de 2017.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

032 - 0006980-24.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006980-0
Réu: Marysson Leno da Silva Sousa
Petição: 0010.17.006980-0
Reeducando: MARISSON LENO DA SILVA SOUSA

DECISÃO
Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado pela defesa do reeducando MARISSON LENO DA SILVA SOUSA, alegando, em síntese, por ele ser filho de policial militar estaria correndo risco de vida, o mesmo encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista.
Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pelo Indeferimento do pedido, pois o fato de haver parentesco com policial militar não é caso de transferência para o Comando de Policiamento da Capital (CPC).
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, observo que a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida dos reeducandos.
Sendo assim, tenho que o pedido deve ser indeferido.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL interposto em favor do reeducando MARISSON LENO DA SILVA SOUSA, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional adotar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.
Intimem-se a Unidade Prisional, o reeducando, a Defesa e o Ministério Público.Publique-se.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

033 - 0006989-83.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006989-1
Réu: Haide Leôncio da Cunha Feitosa
Petição: 0010.17.006989-1
Reeducando:HAIDE LEONCIO DA CUNHA

DECISÃO
Trata-se de pedido de transferência de ala formulado pela defesa do reeducando HAIDE LEONCIO DA CUNHA, alegando, em síntese, por ele ser filho de policial militar e acusado pela pratica do crime art. 217-A CP, estaria correndo risco de vida, o mesmo encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista.
Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou no sentido de que essas questões devem ser tratadas pelo secretário da SEJUC, sem necessidade de intervenção judicial, portanto, que o pedido seja submetido ao secretário para que tome as devidas providências.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, observo que a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida dos reeducandos.
Sendo assim, tenho que o pedido deve ser indeferido.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ALA interposto em favor do reeducando HAIDE LEONCIO DA CUNHA, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional adotar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.
Intimem-se a Unidade Prisional, o reeducando, a Defesa e o Ministério Público.Publique-se.
Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Vara Itinerante

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

034 - 0002622-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002622-4
Executado: L.V.O.
Executado: A.G.S.
DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 80-83 para saneamento do feito.
A petição de fls. 86-88 teve sua juntada tardia em virtude da indicação errônea do número dos autos em seu corpo.
Esclareço ainda que a conversão em perdas e danos ocorreu após o estabelecimento da parte executada como responsável pela venda do imovel, e do transcurso do prazo determinado para a sua venda.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017

ERICK LINHARES
Juíz de Direito
Advogados: Getulio Alberto de Souza Cruz Filho, Marcio Leandro Deodato de Aquino

Execução de Alimentos

035 - 0009218-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009218-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.S.M.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Cumprimento de Sentença

036 - 0007194-15.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007194-7
Executado: E.R.A.
Executado: M.J.C.M.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 30 de outubro de 2017

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução de Alimentos

037 - 0006279-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006279-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.A.B.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 30 de outubro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

Cumprimento de Sentença

038 - 0018102-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018102-9
Executado: Jovanir Marinho Barbosa
Executado: Rosinete Nascimento dos Santos
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 30 de outubro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): André Luiz Francisco

Execução de Alimentos

039 - 0000456-11.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000456-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.C.B.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0004162-02.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004162-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.G.F.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontrando-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias."
Ex positis, com supedâneo no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0006308-16.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006308-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.C.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por DANYEL KRYSTHYAN SARAIVA DE SOUZA E MYGUEL SARAIVA DE SOUZ em face de PATRÍCIA CASTRO DE SOUZA.
Em fl. 23, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 17 DE OUTUBRO de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

042 - 0001320-49.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001320-4
Requerido: Fernando Arruda da Silva e outros.
DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.

Em, 26 de outubro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

043 - 0012448-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012448-4
Executado: M.M.A.R. e outros.
Executado: J.S.R.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0016799-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016799-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.H.S.B.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de outubro de 2017

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

045 - 0001527-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001527-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.A.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000177-RR-B: 001

234065-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 27/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Procedimento Comum

001 - 0001154-31.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001154-1
Autor: Madalena Ferreira de Souza
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Vista ao Patrono da autora,constituído nos autos, para que se manifeste quanto a informação da autora, e requerer o que entender de direito{...}.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 27/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Marcelo Lima de Oliveira
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Guerra

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0020855-57.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020855-2
Réu: Alex dos Santos
DECISÃO1. O condenado encontra-se cumprido pena em Santa Inês-MA (fls. 636).2. Petição de fls. 587/590, pugnando pela, manutenção do regime aberto e transferência para a cidade de santa Inês.3. Petição de fls. 613/620, pugnando pela declaração de indulto.4. Parecer do MP (fls. 630/631).5. Relatório. Decido.6. Dispõe o art. 66 da LEP, que cabe ao juiz da execução decidir sobre os pleitos dos itens 2 e 3.7. Assim, considerando que o condenado cumpre pena em outra Comarca, cabe ao juízo das execuções de Santa Inês avaliar caso.8. Intime-se. Arquivem-seSão Luiz/RR, 03/10/2017. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000469-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 27/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Raimundo Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000065-48.2017.8.23.0045
Nº antigo: 0045.17.000065-2
Réu: Hermogenes de Souza Lima
Sentença: Suspensão Condicional do Processo descretada.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000628-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000628-4
Réu: Felisneto José da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Marcelo Guedes de Amorim

Ação Penal

003 - 0000332-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000332-3
Réu: José Ribamar dos Santos Morais
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 30/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) MAGISTRADO(A) LILIANE CARDOSO – RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA, DETERMINOU A:

CITAÇÃO DE: Rosene Rodrigues da Silva Lima, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0827953-69.2014.8.23.0010**, Ação de **Divorcio**, em que são partes R. R. L. contra R. R. S. L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.** E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amancio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Término do prazo em : 25/01/2018

Liduina Ricarte Beserra Amancio
Diretora de Secretaria.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AEyG7hzGGYXyxLub7F8bDswkggw=

3º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiza Substituta da **1ª Vara de Família** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Liliane Cardoso**,**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº *0822188-49.2016.8.23.0010*** em que é requerente ALDENORA DOS SANTOS AMORIM e requerido(a) HELVIDIO FERREIRA DE AMORIM, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, EM ESPECIAL O LAUDO PERICIAL(ep Nº 59) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **HELVIDIO FERREIRA DE AMORIM** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ALDENORA DOS SANTOS AMORIM**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserrra Amâncio (Diretor de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserrra Amâncio
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AEyG7hzGGYXyxLub7F8bDswkggw=

3º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiza Substituta da **1ª Vara de Família** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Liliane Cardoso**,**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº *0809775-67.2017.8.23.0010*** em que são requerentes **Augusto José Monteiro Diogo Júnior e Mariede Pimentel e Coutinho Diogo** e requerido(a) **Edgar Augusto Couto Diogo**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Edgar Augusto Couto Diogo** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seus Curadores **Augusto José Monteiro Diogo Júnior e Mariede Pimentel e Coutinho Diogo**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AEyG7hzGGYXyxLub7F8bDswkggw=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS 3º EDITAL

O MM. Juiza Substituta da **1ª Vara de Família** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Liliane Cardoso**,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0833397-49.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Maria Santos Mauricio** e interditado **Ilderlan Santos Mauricio**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: Vistos.. **Maria Santos Mauricio** vem postulando a interdição de **Ilderlan Santos Mauricio**. Em audiência, a requerente declarou que o interditando possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao Interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de Interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a Interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu circulo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de **Ilderlan Santos Mauricio**, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercido dos atos da vida civil. Diante do exposto e a vista do contido nos autos julgo procedente o pedido para decretar a Interdição de **Ilderlan Santos Mauricio**, na condição de relativamente Incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **Maria Santos Mauricio**, que deverá assisti-lo **nos atos negociais e patrimoniais**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o Oficial de Registro Civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder a devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da Interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755, § 3a do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,1 do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em Julgado a sentença nesta data. Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Boa Vista, 23 de junho de 2017. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Término do prazo em : 20/11/2017

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AEyG7hzGGYXyxLub7F8bDswkggw=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 30/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Ação de Destituição do Poder Familiar n°. 0809022-13.2017.8.23.0010

Requerido(a): **RARIKELE DA SILVA COSTA**

Como se encontra o(a) requerido(a), Sra. **RARIKELE DA SILVA COSTA**, brasileira, portadora do RG nº 379081 SSP/RR, nascida em 19/07/1998, filha de Oneiza Berra da Silva e Raul Palmeira da Costa, natural de Parauapebas – PA, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 345 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cSNntXApa0T1o5mpbpcAfDe2Pic=

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. Eduardo Messaggi Dias**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0710060-28.2012.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES e como executada DROGARIA DO CONSUMIDOR. Fica a parte executada devidamente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetue o pagamento voluntário do débito no valor de R$ 16.020,03 (dezesseis mil e vinte reais e três centavos), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso IV, e 523, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. E para que chegue ao conhecimento da parte executada e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria

5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

GONmj80s3mUpY2ptkldCNsfxlYE=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Expediente de 30 de outubro de 2017

A MM. Juíza de Direito **Daniela Schirato Collesi Minholi**, da Vara de Crimes de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **0815433-72.2017.8.23.0010** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **ALLAN DAVID MARQUES**, brasileiro, filho de Maria do Perpetuo Socorro Marques Carneiro da Silva, nascido em 21/01/1988, em Boa Vista-RR, RG e CPF nº não informado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado nos referidos autos, como incurso nas sanções dos **artigos 33, *caput* e art. 35 da Lei nº 11.343/2006.** Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa, ficando advertido de que a não manifestação no prazo legal acarretará no envio dos autos à Defensoria Pública Estadual. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de Ordem da MM. Juíza de Direito Titular.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wxp/vjhb0PDW4a4kRMA5Zba+JkM=

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 30 de outubro de 2017

A MM. Juíza de Direito **Daniela Schirato Collesi Minholi**, da Vara de Crimes de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que EDUARDO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Boa Vista-RR, nascido em 18/05/1994, RG nº 357.166-1 SSP/RR, filho de Sebastião da Silva Pereira e Jozilene da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº **0821976-91.2017.8.23.0010**, como incurso nas sanções do artigo 180 do Código Penal, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(…) Ante o exposto, **condeno EDUARDO DA SILVA PEREIRA, nas sanções do artigo 180 do Código Penal**; (…) Por fim, **absolvo Eduardo da Silva Pereira do crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP**. (…) Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. (…) observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade, e a limitação de fim de semana, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta. (…) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016. Juíza de Direito – Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de Ordem da MM. Juíza de Direito Titular.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wxp/vjhb0PDW4a4kRMA5Zba+JkM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENA DE MULTA
Prazo: 10 (dez) dias
Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 30 de outubro de 2017

A MM. Juíza de Direito **Daniela Schirato Collesi Minholi**, da Vara de Crimes de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENA DE MULTA virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0006472-25.2010.8.23.0010 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **LEONICE FEREIRA DO NASCIMENTO**, vulgo "LÉO", brasileira, natural de Boa Vista-RR, filha de Cleonice Ferreira do Nascimento, nascida em 20/09/1964, inscrita no RG nº 522.284 SSP/RR e CPF nº 164.135.472-00, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos referidos autos, como incurso nas sanções dos **artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006.** Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADA, com fundamentos no Artigo 392 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para que **recolha o valor de R$ 53.996,73 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias**, juntando aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertida de que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de Ordem da MM. Juíza de Direito Titular.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wxp/vjhb0PDW4a4kRMA5Zba+JkM=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

PORTARIA N° 009/2017

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor os indicadores vinculados à "quantidade de arquivamento".

CONSIDERANDO a portaria n.° 1.158/ 2017 da Presidência do TJRR, que institui o esforço concentrado para arquivamento de processos no 1º e 2º graus de jurisdição.

CONSIDERANDO a digitalização dos processos físicos e a Migração para o sistema Projudi.

CONSIDERANDO a reclassificação e a readequação da classe processual dos antigos processos desta Vara.

RESOLVE:

Art. 1.° Instituir na Vara da Justiça Itinerante o Projeto "**ARQUIVAR É A META**", com o objetivo de arquivar definitivamente os processos, diminuir à taxa de congestionamento, melhorar o IPC-Jus e revisar todo o acervo desde a instalação desta Vara.

Art. 2.° A execução do projeto será no período de 30 de outubro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e será feita sem prejuízo das audiências designadas, das atividades do Cartório e do atendimento às partes.

Art. 3.° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vmAdXVnHKljEafDZLHNRl7Gx1GY=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 30/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE,** respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0000121-30.2015.8.23.0020, tendo como denunciado **LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA,** brasileiro, solteira, desocupada, nascido aos 19/09/1990, filho de Ieda do Carmo de Almeida e João Sarmento Barros, tendo como Vítima o Estado, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO/CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 30 de Outubro de 2017.

Rayson Alves De Oliveira
Diretor de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

C3oEje1g7l2jSQwZlRVWKaEjLzY=

Expediente de 30/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (90 DIAS)

O MM. Juíz **EVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0000353-13.2013.8.23.0020, em que figura como denunciado **SAMUEL ALMEIDA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, guia turístico, nascido aos 10/07/1983, natural de Rio Maria/PA, filho Francisco Vieira de Sousa e Maria Almeida Sousa, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesma tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA** "(...) Ante o exposto, e de tudo que nos autos consta, julgo procedente o pedido constante da denúncia, para condenar **SAMUEL ALMEIDA DE SOUSA**, nas penas dos arts. 306 e 309 do CTB.(...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já encontra-se solto. Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do acusado **SAMUEL ALMEIDA DE SOUSA** no rol dos culpados; b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; d) Descontado o valor da multa, .restitua-se o valor remanescente da fiança com as devidas correções a o acusado, vez que esta não foi quebrada no curso da ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Demais expedientes necessários. Caracaraí/RR, 16 de dezembro de 2015. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí - RR, aos 30 de Outubro de 2017.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

C3oEje1g7l2jSQwZlRVWKaEjLzY=

Expediente de 30/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (90 DIAS)

O MM. Juíz **EVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.14.000153-6, em que figura como denunciado **JOELMA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, nascido aos 19/09/1985 em Boa Vista/RR, filha de Ozinete de Oliveira Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesma tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: **FINAL DA SENTENÇA** "(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão ministerial para condenar **JOELMA DE OLIVEIRA SILVA** nas sanções do art. 133, § 3°, II, do Código Penal. (...) Despesas e custas judiciais pela ré, mas com fundamento no art. 12 da Lei n°. 1060/50, suspendo o pagamento, porque essa foi defendida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caracaraí, 28 de março de 2017. Juiz EVALDO JORGE LEITE." E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí - RR, aos 30 de Outubro de 2017.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

C3oEje1g7l2jSQwZlRVWKaEjLzY=

Expediente de 30/10/2017

PORTARIA N.º 005/2017/CART

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, Titular da Comarca de Caracaraí - RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16/12/2015, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 25, da Resolução 39/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de **NOVEMBRO** do corrente ano, no período de 04 (quatro) horas contínuas de atendimento presencial, das **08h às 12h,** nos dias em que não houver expediente forense, e durante os dias em que houver expediente, o plantão será em regime de sobreaviso, conforme art. 33, da mencionada Resolução:

SERVIDOR	CARGO	**SOBREAVISO** SEMANAL	**PLANTÃO** FIM DE SEMANA E FERIADOS	TELEFONE
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário		01 a 05	99158-4965
Wagner Rodrigo de Morais	Técnico Judiciário	06 a 10	11 e 12	99114-8377
George Severo Nogueira	Assessor Jurídico	13 a 17	18 e 19	98122-7373
Paulo Roberto Luz da Silva	Técnico Judiciário	20 a 24 e 27 a 30	25 e 26	99148-9887

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: No fim de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário, bem como cópia para Comarca de Mucajaí e Delegacia de Polícia Civil desta Comarca.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento nº 002/2017.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracaraí - RR, 30 de outubro de 2017.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito

Administração Fórum / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

C3oEje1g7l2jSQwZlRVWKaEjLzY=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 30/10/2010.

PAUTA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2017 DA COMARCA DE MUCAJAÍ-RR, A REALIZAR-SE NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

Data: 14/11/2017 – 09:30h
Ação Penal n° 0030.13.00542-1
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: FLAVIO FIRMINO ROCHA
Promotor: Dra. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Defesa: Dr. Julian Barroso
Art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal Brasileiro.

Data: 21/11/2017 – 09:30h
Ação Penal n° 0030.15.000569-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: MARIO VIEIRA LIMA
Vítima: Gilvane Rodrigues Araújo
Promotor: Dra. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Defesa: Dr. Julian Barroso
Art. 121, §2º, II e IV do Código Penal Brasileiro.

Data: 28/11/2017 – 09:30h
Ação Penal n° 0030.16.000208-2
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: JADSON RODRIGUES
Vítima: Missiléia Farias Dos Santos
Promotor: Dra. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Defesa: Dr. Julian Barroso
Art. 121, §2º, II e IV do Código Penal Brasileiro.

ERLEN MARIA REIS DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí
GyPnHqIFod4MniQQT7enYNi2AWg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Processo Nº **0000313-30.2015.8.23.0030**
Réu: **DANIEL BARROS DA SILVA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como réu **DANIEL BARROS DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Santarém/PA, nascido aos 01/02/1995, filho de Edmilson Lúcio da Silva e Maria Eurismar dos Santos Barros, RG nº 397.382-4 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 21, da LCP, c/c art. 7, da Lei 11.340/06.** Não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica **CITADO**(A) para **oferecer resposta à acusação**, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. As testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento ou houver recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação dos atos processuais, sob pena de revelia (art. 367, do CPP). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ERLEN MARIA REIS DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

GyPnHqIFod4MniQQT7enYNi2AWg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Processo Nº 0000031-26.2014.8.23.0030
Réu: **RAIMUNDO GOMES DA SILVA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como réu **RAIMUNDO GOMES DA SILVA**, vulgo "**CABEÇA**", brasileiro, solteiro, serrador, natural de Zé Doca/MA, nascido aos 04/04/1983, filho de João Evangelista Ribeiro da Costa e de Maria do Nascimento de Jesus Silva, RG 260.945 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, *caput*, do Código Penal.** Não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica **CITADO**(A) para **oferecer resposta à acusação**, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. As testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento ou houver recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação dos atos processuais, sob pena de revelia (art. 367, do CPP). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ERLEN MARIA REIS DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

GyPnHqIFod4MniQQT7enYNi2AWg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº **0000245-46.2016.8.23.0030**
Ação: **MEDIDA PROTETIVA**
Infrator: **MIGUEL JOSÉ PEDRO.**
Vítima: **SUZY SOARES DOS SANTOS.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como vítima **SUZY SOARES DOS SANTOS** brasileira, solteira, do lar, natural de Esperantinópolis/MA, nascida aos 10/07/1991, filha de Antonia Soares dos Santos, RG nº 356723-0 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência inicialmente concedidas**. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ERLEN MARIA REIS DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

GyPnHqIFod4MniQQT7enYNi2AWg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº **0000056-39.2014.8.23.0030**
Ação: **MEDIDA PROTETIVA**
Infrator: **VILIMAR DA SILVA SOUSA.**
Vítima: **MARIA VILANIR DA SILVA SOUSA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como vítima **MARIA VILANIR DA SILVA SOUSA** brasileira, casada, agricultora, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascida aos 30/08/1956, filha de Floriano Garcia e de Aldina Jacinto, RG nº 5744993 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência inicialmente concedidas**. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ERLEN MARIA REIS DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

GyPnHqIFod4MniQQT7enYNi2AWg=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 30/10/2017

PORTARIA N.º 08/2017/COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

O **Dr. RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO**, MM Juiz de respondendo pela Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 59, de 23 de novembro de 2016, a qual regulamenta altera o funcionamento do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC); altera a sistemática de trâmite das audiências de custódia, e disciplina o plantão judiciário no 1º e no 2º graus de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis-RR, para o mês de novembro de 2017, conforme a tabela a seguir:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Luciana de Freitas Pereira da Silva	Técnica Judiciária	01 a 05	SOBREAVISO	98101-0455
Egilaine Silva de Carvalho	Técnica Judiciária	06 a 12	09:00 às 12:00	98114-0005
Gabriela Leal Gomes	Técnica Judiciária	13 a 19	09:00 às 12:00	99154-4188 98124-6004
Dayan Martins Chaves	Técnico Judiciário	20 a 26	09:00 às 12:00	99139-6045
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte	Analista Judiciária	27 a 30	09:00 às 12:00	98103-5130
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	01 a 15	Sobreaviso	xxxxxxxxxx
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	16 a 30	Sobreaviso	xxxxxxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam o uso do Cartório deste Juízo durante o horário de realização do Plantão Judiciário.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique o servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09h00 horas às 12:00 horas, nos finais de semana, podendo também ser acionado através do telefone (95) 3198-4178.
Art. 4º – Determinar que o servidor em seu plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término do expediente funcional até as 09:00 do dia seguinte), com o seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º – Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rorainópolis – RR, 30 de outubro de 2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO
Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

869eEoLUG2dCTd0tJEsKo0dhlH0=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30OUT17

PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 010 - MPRR, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.
XIV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, acolhe a decisão proferida pela Comissão Organizadora do **XIV Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, em sessão realizada em 27 de outubro de 2017, que analisou os recursos interpostos pelos candidatos inscritos sob os números **0547; 0432; 0012; 0015; 0045; 0115; 238; 0032, face as pontuações atribuídas às questões subjetivas e/ou a dissertação**, veiculadas no Edital nº 009 – MPRR, de 02 de outubro de 2017, publicado no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, DOE nº 3096 (03OUT17), DJE nº 6069 (03OUT17), da qual torna público a parte dispositiva da decisão, conforme segue: "De posse das razões e contrarrazões recursais, a Comissão se reuniu em sessão para apreciação e assim decidiu: **1)** Receber todos os recursos em razão da tempestividade; **2)** Recurso apresentado pelo **candidato inscrito sob o nº 0547** – **Questão Subjetiva nº 01 (Penal)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação da questão nº 01 em **10,0 (dez)**. **Questão Subjetiva nº 03 (Constitucional)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação da questão nº 03 em **7,0 (sete). Dissertação** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação da dissertação em **9,0 (nove)**. **3)** Recurso apresentado pelo **candidato inscrito sob o nº 0432** – **Dissertação -** Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação atribuída a dissertação em **5,0 (cinco). 4)** Recurso apresentado pela **candidata inscrita sob o nº 0012** – **Questão Subjetiva nº 03 (Constitucional) -** Acolher a motivação apresentada nas razões recursais, consequentemente, dar provimento ao recurso interposto pela candidata, majorando a nota em 2,0 (dois) pontos. Assim, a pontuação da questão nº 03 será **9,0 (nove). 5)** Recurso apresentado pela **candidata inscrita sob o nº 0015** – **Questão Subjetiva nº 01 (Penal)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo a pontuação da questão nº 01 em **6,0 (seis)**. **Questão Subjetiva nº 03 (Constitucional)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo a pontuação da questão nº 03 em **5,0 (cinco). 6)** Recurso apresentado pela **candidata inscrita sob o nº 0045** – **Questão Subjetiva nº 01 (Penal)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo a pontuação da questão nº 01 em **7,0 (sete)**. **Questão Subjetiva nº 02 (Civil)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo a pontuação da questão nº 02 em **12,0 (doze). Questão Subjetiva nº 03 (Constitucional)** - Acolher a motivação apresentada nas razões recursais, consequentemente, dar provimento ao recurso interposto pela candidata, majorando a nota em 1,0 (um) ponto. Assim, a pontuação da questão nº 03 será **7,0 (sete). Dissertação** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo a pontuação atribuída a dissertação em **9,0 (nove). 7)** Recurso apresentado pelo **candidato inscrito sob o nº 0115** – **Questão Subjetiva nº 01 (Penal)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação da questão nº 01 em **6,0 (seis)**. **Questão Subjetiva nº 02 (Civil)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação da questão nº 02 em **10,0 (dez). Dissertação** - Acolher a motivação apresentada

Ministério Público
UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação atribuída a dissertação em **5,0 (cinco). 8)** Recurso apresentado pelo **candidato inscrito sob o nº 0238** – **Questão Subjetiva nº 01 (Penal)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação da questão nº 01 em **2,0 (dois)**. **Questão Subjetiva nº 02 (Civil)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação da questão nº 02 em **13,0 (treze). Questão Subjetiva nº 03 (Constitucional)** - Acolher a motivação apresentada nas razões recursais, consequentemente, dar provimento ao recurso interposto pelo candidato, majorando a nota em 1,0 (um) ponto. Assim, a pontuação da questão nº 03 será **9,0 (nove). Dissertação** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a pontuação atribuída a dissertação em **8,0 (oito). 9)** Recurso apresentado pela **candidata inscrita sob o nº 0032** – **Questão Subjetiva nº 01 (Penal)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo a pontuação da questão nº 01 em **5,0 (cinco)**. **Questão Subjetiva nº 02 (Civil)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo a pontuação da questão nº 02 em **10,0 (dez). Questão Subjetiva nº 03 (Constitucional)** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo a pontuação da questão nº 03 em **7,0 (sete). Dissertação** - Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais, consequentemente, dar improvimento ao recurso interposto pela candidata, mantendo a pontuação atribuída a dissertação em **8,0 (oito).** Do resultado dos recursos será gerado o Edital definitivo contemplando todas as pontuações aos recorrentes quanto às questões recorridas, do qual, nos termos dos itens 7.5, 7.6, e 7.10 do Edital nº 001 – MPRR, de 28 de julho de 2017 (DJE nº 6026, de 31JUL17), não caberá recurso a autoridade superior. Em atenção ao disposto no item 7.1 do Edital regulador do certame, será divulgado no site do MPRR, o edital com o resultado dos recursos, servindo este como notificação aos recorrentes. As razões e contrarrazões recursais estão arquivadas, disponíveis aos recorrentes em caso de petição para verificação."

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CARLA CRISTIANE PIPA
Presidente da Comissão Organizadora do XIV Processo Seletivo de Estagiários de Direito

EDITAL Nº 011 - MPRR, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.
XIV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, em atenção ao Edital nº 010, de 30 de outubro de 2017 (que veiculou a decisão dos recursos), e aplicados os critérios de desempate dispostos no item 8.5, do Edital nº 001– MPRR, torna público o **RESULTADO FINAL, por ordem de classificação,** dos candidatos aprovados no **XIV Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima,** conforme a seguir especificada:

Ministério Público

UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

1. RESULTADO FINAL (PONTUAÇÃO GERAL), POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Nº Inscrição	Nome Candidato	Prova Objetiva "A"	Prova Subjetiva "B"			Dissertação "C"	Pontuação Final no Certame (Soma "A"+"B"+"C")	Classificação
			Penal "B.1"	Civil "B.2"	Constitucional "B.3"			
0108	JAQUELINE MIRANDA NEVES	31	15	14	13	15	88	1º
0594	MARIA LUIZA ROKS SILVA	29	15	13	15	15	87	2º
0054	RAMON PEREIRA ARRUDA	30	7	13	10	15	75	3º
0457	KALLYNE OLIVEIRA SILVA	26	7	13	15	10	71	4º
0545	JOÃO RAMOS REBOUÇAS	28	8	13	8	12	69	5º
0035	JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO	29	10	13	7	9	68	6º
0145	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	29	10	12	7	10	68	7º
0269	MATEUS MELO AUGUSTO DA SILVA	27	8	13	9	10	67	8º
0366	RICARDO MATHEUS GOMES BOTELHO	25	zero	15	12	15	67	9º
0547	LUNÃ VINÍCIUS MELO DE MAGALHÃES	27	10	13	7	9	66	10º
0069	OTACÍLIA CAROLINA GOMES BRITO	29	5	13	6	11	64	11º
0024	LUCIANO TEODORO AZEVEDO	26	10	10	9	8	63	12º
0012	CASSANDRA BANDEIRA DA SILVA	22	6	13	9	13	63	13º
0122	LUCAS TAVARES DA SILVA	25	5	13	8	12	63	14º
0181	BRUNO MARCOS SPIES	23	15	13	4	7	62	15º
0552	GEORGENBERG OLIVEIRA DA SILVA	21	10	13	8	10	62	16º
0184	JOAO PAULO HILARIO RIBEIRO SILVA	23	7	12	10	9	61	17º
0499	THAIZE GENEROSO DE OLIVEIRA	22	8	12	9	10	61	18º
0558	CAROLYNE OLIVEIRA AMORIM	28	4	12	5	12	61	19º
0017	MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS	26	7	13	9	5	60	20º
0252	RHICHARD MAGALHÃES DE MELO	27	5	14	9	5	60	21º
0385	ELISEU ROJAS CUSTODIO	26	7	13	8	6	60	22º
0130	VALDER ALVES NASCIMENTO	24	10	13	5	8	60	23º
0320	MARINA PACHECO BATISTA	21	7	13	7	12	60	24º

Ministério Público

UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

0124	**MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMARGO**	**21**	**5**	**12**	**8**	**14**	**60**	**25º**
0318	**IVO CIPIO AURELINO**	**28**	**3**	**15**	**5**	**9**	**60**	**26º**
0403	**WESLEY TOMÉ DA MATTA**	**29**	**zero**	**12**	**7**	**12**	**60**	**27º**

2. Nos termos dos itens 7.5 e 7.10 do Edital nº 001 – MPRR, de 28 de julho de 2017, não cabe recurso contra resultados definitivos, contra o resultado dos recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CARLA CRISTIANE PIPA
Presidente da Comissão Organizadora do XIV Processo Seletivo de Estagiários de Direito

PORTARIA Nº 992, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para representar esta Procuradora-Geral de Justiça, em Reunião Ordinária do **Conselho Nacional dos Procuradores Gerais - CNPG,** na cidade de Rio Branco/AC, no período de 25 a 28OUT2017, conforme o Processo nº 841/2017 - DA/MPRR, de 18OUT2017, SisproWeb nº 081906048071769.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 994, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral e Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA,** para o município de Bonfim/RR, no dia 30OUT2017, em virtude de inspeção da Corregedoria-Geral, conforme o Processo nº 878/2017 – DA/MPRR, Sisproweb nº 081906048781715.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

Ministério Público

PORTARIA Nº 995, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA,** para o município de Bonfim/RR, no dia 30OUT2017, em virtude de inspeção da Corregedoria-Geral, conforme o Processo nº 878/2017 – DA/MPRR, Sisproweb nº 081906048781715.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 996, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, com fulcro no art. 74, X, c/c o art. 84, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA,** 08 (oito) dias de licença por luto, em virtude de falecimento em pessoa da família, no período de 13 a 20OUT2017, conforme o Processo nº 744/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 26OUT2017, SisproWeb nº 081906048721721.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 997, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :
Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'AVILA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 13 a 20OUT2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 998, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 2713, do dia 16 de dezembro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 1º e 03NOV2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

E R R A T A :
- Na Portaria nº 989/2017, publicada no DJE nº 6084, de 30NOV2017;
Onde se lê: ...“ de 23 a 27OUT2017 ” ...
Leia-se: ...“ de 23 a 27SET2017 ” ...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1369 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando do Procedimento Administrativo Nº 844/2017 – DA, firmado com a empresa **PARANOÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 28.128.565/0001-78, cujo objeto é a aquisição de material de gêneros alimentícios.
I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, como fiscal do processo nº 844/17.
II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1370 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando do Procedimento Administrativo Nº 855/2017 – DA, firmado com a empresa **M. L. P COSTA – EPP.,** inscrita no CNPJ sob o nº 07.217.926/0001-82, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, limpeza e higiene e copa e cozinha.
I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, como fiscal do processo nº 855/17.
II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1371 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando do Procedimento Administrativo Nº 528/2017 – DA, firmado com a empresa **NÓBREGA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 24.176.464/0001-11, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e higiene.
I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, como fiscal do processo nº 528/17.
II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Ministério Público
UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1372 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando do Procedimento Administrativo Nº 842/2017 – DA, firmado com a empresa **M. L. P COSTA – EPP,** inscrita no CNPJ sob o nº 07.217.926/0001-82, cujo objeto é a aquisição de material de expediente.
I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, como fiscal do processo nº 842/17.
II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1373 - DG, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando do Procedimento Administrativo Nº 851/2017 – DA, firmado com a empresa **JOSÉ DOMINGOS MENDES - ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 23.791.616/0001-23, cujo objeto é a aquisição de material de consumo gêneros alimentícios.
I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, como fiscal do processo nº 851/17.
II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1374 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 30OUT17, com pernoite, para conduzir veículo oficial com promotor de justiça, para participar de audiências e despachar processos na Promotoria de Rorainópolis. Processo Nº 879/17–DA, de 30 de outubro de 2017. SisproWeb:081906048841718.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1375 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO,** Assessora Técnica, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR no dia 06NOV17, com pernoite, para acompanhamento *in loco* de representantes das empresas interessadas em concorrer o Pregão Eletrônico nº 25/17, SRP 192/17, que trata da aquisição de Grupo Gerador de Energia para as Promotorias de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR no dia 06NOV17, com pernoite, para conduzir veículo com a servidora que executará os serviços acima descritos. Processo Nº 880/17 – DA. De 30 de outubro de 2017. SisproWeb:081906048851772.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1376 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 06NOV17, com pernoite, para realizar limpeza no prédio das promotorias dos referidos municípios.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 06NOV17, com pernoite, para conduzir veículo com a servidora que executará serviços descritos acima. Processo nº 881/17 – DA de 30 de outubro de 2017. SisproWeb:081906048861735.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1377 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, a serem usufruídas no período de 13 a 17NOV17, e 25 (vinte e cinco) dias, a serem usufruídas no período de 07 a 31MAIO18, conforme Processo nº 740/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 25/10/2017, SISPROWEB Nº: 081906048641701.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1378 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a partir de 24OUT17, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 832-DG, publicada no DJE nº 6006, de 03JUL17, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1379 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar o 2º período de férias do servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO,** anteriormente concedidas pela Portaria nº 1079-DG, de 22AGO17, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6042, de 23AGO17, para serem usufruídas no período de 03 a 05JAN18 – 03 (três) dias, conforme documento nº 1541911738.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1380 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia 09NOV17**,** sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria do referido município. Processo Nº884/17 – DA, de 30 de outubro de 2017. Sisproweb:081906048901711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1381 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 08NOV17, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR no dia 08NOV17, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará os serviços acima designados na comarca do referido município. Processo Nº883/17 – DA, de 30 de outubro de 2017. Sisproweb:081906048891723.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1382 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia 07NOV17**,** sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria do referido município. Processo Nº882/17 – DA, de 30 de outubro de 2017. Sisproweb:081906048871706.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1383 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 005/2017/SEC-GERAL/MP-RR, de 21/09/2017.

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 27 e 30OUT2017, por ter participado na aplicação das provas do XIV Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 03SET2017, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1542521711.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1384 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, a serem usufruídas no período de 06 a 10NOV17, conforme Processo nº 741/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 25/10/2017, SISPROWEB Nº: 081906048651765.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1385 - DG, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, a serem usufruídas no período de 16 a 24NOV17, conforme Processo nº 741/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 25/10/2017, SISPROWEB Nº: 081906048651765.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A :

- Na Portaria nº 1324/17 – DG, Publicada no DJE Nº6079 de 23 de outubro de 2017:
Onde se lê: **"…ANTONIO JOSE NETO**, Atendente (Telefonista/Recepcionista)**..."**
Leia-se: **"...RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista**..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 316 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 23 a 25OUT2017 - 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, concedida por meio da Portaria nº 279 – DRH, de 20SET2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6061, de 21SET2017, conforme Processo nº 644/2017 SAP/DRH/MPRR, de 18SET2017, Sisproweb nº 081906046451769.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 317 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

Ministério Público
UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=
SICOJURR - 00059203

Ministério Público

R E S O L V E:

Conceder à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17 a 18OUT2017, conforme Processo nº 746/2017 SAP/DRH/MPRR, de 27OUT2017, Sisproweb nº 081906048751719.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 318 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **JOSÉ CEZA ARAÚJO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 a 25OUT2017, conforme Processo nº 747/2017 SAP/DRH/MPRR, de 27OUT2017, Sisproweb nº 081906048761781.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 319 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 10OUT2017, conforme Processo nº 748/2017 SAP/DRH/MPRR, de 27OUT2017, Sisproweb nº 081906048771744.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 320 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Lidiane Teixeira Silva Butierrez	01	30/10/2017	1543301766
Heloísa Cláudia Gomes da Rosa	02	30 a 31/10/17	1539451771

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 321 - DRH, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar o período de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral concedido à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI**, publicada pela Portaria nº 200-DRH, de 10JUL2017, no Diário da Justiça Eletrônico nº 6012, de 11JUL17, para serem usufruídos nos dias 06SET, 30OUT, 31OUT e 06NOV17, conforme documento SISPROWEB Nº 1536061757.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PE Nº 20/2017 - SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 20/2017 – SRP,** Processo Administrativo nº 625/2017 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **ITEM ÚNICO**, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de microcomputadores portáteis, tipo *notebook*, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO UNITÁRIO (MELHOR LANCE)	RESULTADO
1	MEGA BYTE MAGAZINE LTDA (CNPJ 08.792.763/0001-242)	R$ 2.960,00	Adjudicado e Homologado
			Valor total da licitação – R$ 207.200,00

Boa Vista, 30 de outubro de 2017

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPRR

Ministério Público
UOHETs4RkWf/49YgQpgaKYgtvSM=
SICOJURR - 00059203

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/10/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL

EDITAL DE SELEÇÃO DE DEFENSORES (AS) PÚBLICOS (AS) PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES NO RECESSO FORENSE NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 A 06 DE JANEIRO DE 2018.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 13, inciso XII, da Lei Complementar n 059/2005, em atenção ao RECESSO FORENSE NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO que se encontra aberto período de inscrição de Defensores Públicos interessados em atuar no plantão do RECESSO FORENSE no período de 20 de dezembro de 2017 a 06 de janeiro de 2018, obedecendo-se, além das disposições cabíveis à espécie, as condições a seguir estabelecidas:

1. DA DISPONIBILIDADE DE VAGAS:

1.1 Estão abertas 06(seis) vagas aos interessados, sendo que cada Defensor Público Plantonista indicará ao Gabinete da Defensora Pública Geral, um servidor do seu gabinete, para desempenhar atividades auxiliares durante o respectivo plantão.

2. DAS INSCRIÇÕES:

Os interessados deverão encaminhar requerimento à Secretaria Geral, até o dia 10 de novembro de 2017, das 08h às 18h.

Poderão concorrer todos os Defensores Públicos interessados, não havendo vedação à inscrição daqueles que tenham atuado em plantão nos anos anteriores, conforme disposição contida no § 3º do art. 4º da Resolução CSDPE/RR nº 11 de 09/10/2013.

2.3 Os 06 (seis) candidatos selecionados ficam automaticamente escalados para realizar as audiências de custódia no período do plantão forense.

3. DA SELEÇÃO DOS INSCRITOS:

Havendo mais de 06 (seis) Defensores Públicos inscritos, a designação recairá na pessoa daqueles que não tiverem sido designados para plantões em anos anteriores.

Como critério de desempate terá prioridade o Defensor que não tiver participado em mais de um plantão em anos anteriores, consecutivos ou não.

Os nomes dos selecionados serão divulgados no site da Defensoria Pública, no dia útil seguinte ao encerramento das inscrições.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

4.1 O prazo para inscrições começará a fluir a partir da publicação deste Edital no site da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

4.2 A escala do plantão de custódia, prevista no item 2.4, será definida pela Chefia de Apoio Operacional Criminal.

Os casos omissos serão decididos pela Defensora Pública-Geral.

4.4 Publique-se o presente Edital no site da DPE/RR, bem como, dê-se ciência a todos os Defensores

Públicos através de e-mail institucional.

Terezinha Muniz de Souza Cruz

Defensoria Pública do Estado de Roraima

vfAgwH8T+/+dL8T3ORGZPlIcFb0=

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1132, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Autorizar o deslocamento do Defensor Público, Dr. **ROGENILTON FERREIRA GOMES**, ao Município de Pacaraima-RR, para, neste dia, 30 de outubro do corrente ano, realizar audiência de contraditório, referente aos autos nº 045.16.000.106-6 e o que mais couber, conforme solicitação contida no Ofício nº 383/2017/ Vara Criminal, daquele município, com ônus.

II – Designar o Servidor Público **JEFERSON LIMA FERREIRA**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Pacaraima-RR, no dia 30 de outubro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1133, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento de 15 (quinze) dias do Defensor Público Dr. **VANDERLEI OLIVEIRA**, para fins de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de outubro de 2017, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1134, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1ª VARA DO JÚRI		2ª VARA DO JÚRI	
DIA	**DEFENSOR PÚBLICO**	**DIA**	**DEFENSOR PÚBLICO**
06/11	• **Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**	**06/11**	• **Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO**

Defensoria Pública do Estado de Roraima

vfAgwH8T+/+dL8T3ORGZPllcFb0=

08/11	• Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	07/11	• Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
09/11	• Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA	08/11	• Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO • Dr.ª ANDREIA RENATA VIANA VILAÇA DOS SANTOS
13/11	• Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	09/11	• Dr.ª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
14/11	• Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA • Dr.ª JULIANA GOTARDO HEINZEN	10/11	• Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
16/11	• Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA • Dr.ª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	13/11	• Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
17/11	• Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	16/11	• Dr.ª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
21/11	• Dr.ª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL	22/11	• Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO • Dr. EDUARDO DE CARVALHO VERAS
22/11	• Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA	23/11	• Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
24/11	• Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO • Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA • Dr.ª TATYANE ALVES COSTA	24/11	• Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO • Dr.ª GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
27/11	• Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	27/11	• Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
28/11	• Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO	28/11	• Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA • Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES
29/11	• Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO	29/11	• Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
30/11	• Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	30/11	• Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Tornar Público a Escala dos Defensores Públicos que atuarão nas sessões do júri a serem realizadas na 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri Comarca de Boa Vista-RR, durante o mês de novembro do corrente ano, nas respectivas datas:

Defensoria Pública do Estado de Roraima

vfAgwH8T+/+dL8T3ORGZPllcFb0=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1135, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso IX e art. 2º, inciso XI, do Decreto nº 22.377-E, de 30 de dezembro de 2016 (DOE nº 2913, de 30 de dezembro de 2016);
CONSIDERANDO a Portaria nº 2713, de 15 de janeiro de 2016 (DJE nº 5878, de 16 de dezembro de 2016), da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 01, 02 e 03 de novembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 336, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.
Considerando o requerimento da servidora Francisca Ferreira Costa, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCISCA FERREIRA COSTA**, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 15 (quinze) dias de férias referentes ao 2 e último período do exercício de 2016, a contar de 06 de novembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 337, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.
Considerando o requerimento da servidora Márcia Rodrigues da Silva, e acordo da chefia imediata.

Defensoria Pública do Estado de Roraima
vfAgwH8T+/+dL8T3ORGZPllcFb0=

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA**, Chefe da Divisão de Contabilidade, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 02 de julho de 2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 338, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.
Considerando o requerimento da servidora Shirley Raimunda de Almeida Matos Cruz, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder à servidora **SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ**, Assessora Jurídica I, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2015, a contar de 06 de novembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 339, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.
Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 27 de outubro de 2017.

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCINARA SOUSA LIMA**, Chefe de Gabinete da Administração Superior, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 27 de outubro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

Defensoria Pública do Estado de Roraima

vfAgwH8T+/+dL8T3ORGZPllcFb0=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 30/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista - Roraima FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 523183 - Título: DSI/AP633/63400 - Valor: 1.060,00
Devedor: ADEMACIR PAES PRATA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 523282 - Título: DMI/ADR07/05 - Valor: 287,05
Devedor: ADRIANA TEXEIRA BARROS
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523201 - Título: DSI/AE659008 - Valor: 540,00
Devedor: ALENUSKA EUDOCIA ARAUJO SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523122 - Título: DMI/495864/001 - Valor: 401,88
Devedor: AMER ALAKABANI EIRELI ME
Credor: DASS NORDESTE CALC ART ESP SA

Prot: 523141 - Título: CDA/33.104 - Valor: 3.342,82
Devedor: ANDOLINI COMERCIO E SERVICOS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523141 - Título: CDA/33.104 - Valor: 3.342,82
Devedor: GISELA SABINO MULLER
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523141 - Título: CDA/33.104 - Valor: 3.342,82
Devedor: MARCIO LUIZ MATTOS MULLER
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523109 - Título: DV/21630/14 - Valor: 612,00
Devedor: ANDRE DE MELO DUARTE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523216 - Título: DSI/AV297009 - Valor: 540,00
Devedor: ANDRIA VALERIA DE SOUZA SALES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523140 - Título: CDA/18.694 - Valor: 505,92
Devedor: BERCIDIO FEIO PAMPLONA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523204 - Título: DSI/BM614008 - Valor: 540,00
Devedor: BRUNA MARIA VIEIRA DE ARAUJO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523188 - Título: DSI/BP559/56000 - Valor: 1.070,00
Devedor: BRUNO PINHEIRO DE MELO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 523215 - Título: DSI/BV338009 - Valor: 540,00

Tabelionato 1º Ofício

pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=

Devedor: BRUNO VIANA BEZERRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523123 - Título: DMI/2397/1 - Valor: 540,00
Devedor: C BARBOSA DA SILVA ME
Credor: D FERREIRA DE ARAUJO GOES - ME

Prot: 523144 - Título: CDA/10.067 - Valor: 3.533,94
Devedor: C I MESSIAS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523144 - Título: CDA/10.067 - Valor: 3.533,94
Devedor: CLODOMIR ISIDORIO MESSIAS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523118 - Título: DV/21613/15 - Valor: 1.387,00
Devedor: CAMILA ALMEIDA EVANGELISTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523172 - Título: DV/21651/17 - Valor: 6.390,00
Devedor: CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523143 - Título: CDA/19.177 - Valor: 1.199,76
Devedor: CARLOS FILHO RAMALHO
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523264 - Título: DMI/103736 10 - Valor: 1.180,00
Devedor: CLAUDIO DE SOUZA COSTA ME
Credor: BY UNNA JEANS

Prot: 523230 - Título: DMI/MH05/03 - Valor: 192,81
Devedor: CLEITIANE BERNADO DE LIMA
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523156 - Título: DMI/574987 - Valor: 594,49
Devedor: CMT ENGENHARIA LTDA
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 523135 - Título: CDA/16.590 - Valor: 18.904,63
Devedor: D P LOPES ME
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523135 - Título: CDA/16.590 - Valor: 18.904,63
Devedor: DERLAN PEREIRA LOPES
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523147 - Título: CDA/16.846 - Valor: 2.067,52
Devedor: DANTAS & GAZEL LTDA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523147 - Título: CDA/16.846 - Valor: 2.067,52
Devedor: FRANK ELIGER DANTAS DA SILVA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523147 - Título: CDA/16.846 - Valor: 2.067,52
Devedor: GILMARA DE SOUZA GAZEL
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=

Prot: 523232 - Título: DMI/MY05/03 - Valor: 272,39
Devedor: DAYANE SANTOS TAVARES
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523126 - Título: DMI/S184899702 - Valor: 1.159,41
Devedor: DEBORA DA HORA ALEXANDRE
Credor: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LT

Prot: 523112 - Título: DV/21639/14 - Valor: 558,00
Devedor: DIANA MARIA DE ALENCAR AMORIM
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523208 - Título: DSI/DG383009 - Valor: 540,00
Devedor: DIARICE GENTIL DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523181 - Título: DV/21649/15 - Valor: 585,00
Devedor: EDNA RATO SERRAO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523150 - Título: CDA/15.355 - Valor: 442,43
Devedor: ELISABETE SOUSA FARIAS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523150 - Título: CDA/15.355 - Valor: 442,43
Devedor: ELISABETE SOUSA FARIAS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523136 - Título: CDA/14.928 - Valor: 14.489,24
Devedor: F CARLITOS DOS SANTOS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523136 - Título: CDA/14.928 - Valor: 14.489,24
Devedor: FRANCISCO CARLITO DOS SANTOS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523193 - Título: DSI/FS588013 - Valor: 540,00
Devedor: FABIANA DE SOUZA PEREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523260 - Título: DMI/0005285001 - Valor: 461,32
Devedor: FARIAS E CAMELO LTDA
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 523146 - Título: CDA/19.608 - Valor: 11.132,22
Devedor: FERNANDES E MENEZES LTDA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523146 - Título: CDA/19.608 - Valor: 11.132,22
Devedor: BIANCA MONIQUE DIAS MENEZES
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523146 - Título: CDA/19.608 - Valor: 11.132,22
Devedor: ANTONIO CHARLES FERNANDES MACEDO
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523110 - Título: DV/21633/14 - Valor: 676,00
Devedor: FRANCISCA GOMES FERREIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício
pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=

Prot: 523276 - Título: DMI/MH 03/01 - Valor: 146,63
Devedor: FRANCISCA WILLIANA R SILVA
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523117 - Título: DV/21612/15 - Valor: 1.941,00
Devedor: FRANCISCO BARROS MAGALHÃES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523116 - Título: DV/21621/16 - Valor: 1.140,00
Devedor: FRANCISCO KLEYSON DOS SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523148 - Título: CDA/15.335 - Valor: 17.828,31
Devedor: GFR E COMERCIO LTDA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523148 - Título: CDA/15.335 - Valor: 17.828,31
Devedor: WASHINGTON LINS MACEDO
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523148 - Título: CDA/15.335 - Valor: 17.828,31
Devedor: GILMAR FERREIRA RAMOS
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523200 - Título: DSI/GC296/30000 - Valor: 1.080,00
Devedor: GLEICIANE COSTA DE WERK WURZLER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523092 - Título: DMI/200 37 72 9 - Valor: 546,30
Devedor: GLEUCILA REINALDO DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 523182 - Título: DSI/GSO02007 - Valor: 2.250,00
Devedor: GLICINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 523184 - Título: DSI/IC657008 - Valor: 530,00
Devedor: IDALICE CORREA NICACIO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 523247 - Título: DMI/2745004 - Valor: 670,85
Devedor: IGEANE SOUZA MARQUES
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 523154 - Título: DMI/568412/03 - Valor: 273,33
Devedor: IGREJA CRISTA EVANG. TABERNACULO DA F
Credor: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

Prot: 523180 - Título: DV/21646/14 - Valor: 1.480,00
Devedor: IMNHYLA VICENTE DE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523218 - Título: DSI/IF274009 - Valor: 540,00
Devedor: IRISLAN FRANCO BARBOSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523093 - Título: DMI/449 368 70 - Valor: 584,90
Devedor: IVANDA SOUSA PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Tabelionato 1º Ofício

pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=

Prot: 523198 - Título: DSI/IS681008 - Valor: 540,00
Devedor: IVO DE SOUSA PEREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523149 - Título: CDA/16.249 - Valor: 6.783,35
Devedor: J L MORAES CRAVO ME
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523149 - Título: CDA/16.249 - Valor: 6.783,35
Devedor: JORGE LUIZ MORAES CRAVO
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523220 - Título: DSI/CBM99009 - Valor: 540,00
Devedor: JHEFFERSON KENNEDY DA SILVA MORAES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523138 - Título: CDA/15.071 - Valor: 2.058,84
Devedor: K S G GOMES
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523138 - Título: CDA/15.071 - Valor: 2.058,84
Devedor: KATIA SIMONE GONÇALVES GOMES
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523202 - Título: DSI/KV637008 - Valor: 540,00
Devedor: KARLYANE VERAS RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523145 - Título: CDA/16.821 - Valor: 2.448,53
Devedor: L R A BARBOSA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523145 - Título: CDA/16.821 - Valor: 2.448,53
Devedor: LUCIANO REINALDO A BARBOSA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523114 - Título: DV/21641/13 - Valor: 630,00
Devedor: LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523091 - Título: DMI/1842/8 - Valor: 500,00
Devedor: LEANDRO ROSA RIBEIRO
Credor: PERIN LOCADORA DE VEICULOS -LTDA

Prot: 523179 - Título: DV/21645/15 - Valor: 998,00
Devedor: LEILA MARA PEREIRA LESSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523280 - Título: DMI/LM 02 - Valor: 275,25
Devedor: LEILA MARIA SANTOS DA SILVA
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523111 - Título: DV/21637/15 - Valor: 560,00
Devedor: LUNARA PINTO DOS SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523174 - Título: DV/21654/13 - Valor: 768,00
Devedor: MABILO LIMA DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício

pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=

Prot: 523113 - Título: DV/21640/16 - Valor: 626,00
Devedor: MANOEL PEREIRA RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523279 - Título: DMI/ADR02/04 - Valor: 220,00
Devedor: MARCIA SUANY DA SILVA BRITO
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523096 - Título: DMI/4676 - Valor: 1.177,52
Devedor: MARCUS VINICIUS GALINDO MALAQUIAS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 523102 - Título: DMI/4661 - Valor: 1.688,64
Devedor: MARCUS VINICIUS GALINDO MALAQUIAS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 523107 - Título: DMI/4652 - Valor: 6.444,27
Devedor: MARCUS VINICIUS GALINDO MALAQUIAS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 523278 - Título: DMI/M.DORES03 - Valor: 155,33
Devedor: MARIA DAS DORES RIBEIRO GALVAO
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523099 - Título: DMI/2923713 - Valor: 1.617,60
Devedor: MARIA ONETE ILVA E SILVA
Credor: VICK JEANS LTDA

Prot: 523210 - Título: DSI/MR512009 - Valor: 540,00
Devedor: MARILANE REIS SILVA COSTA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523090 - Título: DMI/6670/4 - Valor: 379,69
Devedor: MOURAO E PACHECO COM. E SEV. LTDA-ME
Credor: ON LINE CONFECCOES LTDA

Prot: 523226 - Título: DMI/19330/23 - Valor: 550,83
Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES
Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 523227 - Título: DMI/19330/24 - Valor: 550,83
Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES
Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 523228 - Título: DMI/19330/25 - Valor: 550,83
Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES
Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 523133 - Título: CDA/17.688 - Valor: 2.342,89
Devedor: OLIVEIRA E VIEIRA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523132 - Título: CDA/16.275 - Valor: 3.733,47
Devedor: P B G BARRANZUELA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523132 - Título: CDA/16.275 - Valor: 3.733,47
Devedor: PEDRO BRUNO BARRANZUELA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=

Prot: 523425 - Título: CDA/20.545 - Valor: 10.796,58
Devedor: P E COSTA DA SILVA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523425 - Título: CDA/20.545 - Valor: 10.796,58
Devedor: PAULO EMANOEL COSTA DA SILVA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523134 - Título: CDA/16.602 - Valor: 8.672,57
Devedor: PAULO C O FELIX
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523134 - Título: CDA/16.602 - Valor: 8.672,57
Devedor: PAULO CESAR OLIVEIRA FELIX
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523173 - Título: DV/635/14 - Valor: 1.040,00
Devedor: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523139 - Título: CDA/15.295 - Valor: 8.201,03
Devedor: R DE SOUZA PAULA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523139 - Título: CDA/15.295 - Valor: 8.201,03
Devedor: ROGELMA DE PAULA BRASIL
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523294 - Título: DSI/222 - Valor: 480,00
Devedor: REJANE LUCIA S. SARRAZIN
Credor: R C BALDAN ME

Prot: 523203 - Título: DSI/RT622008 - Valor: 540,00
Devedor: RENATA TEMOTEO CHA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523176 - Título: DV/21658/13 - Valor: 546,00
Devedor: RENATO ISODORO EDUARDO REIS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523191 - Título: DSI/RDS224009 - Valor: 540,00
Devedor: ROBERIO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 523331 - Título: DMI/14116 - Valor: 3.322,97
Devedor: RODNEY PINHO MELO
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 523151 - Título: CDA/19.372 - Valor: 2.317,06
Devedor: ROGERIO DE SOUZA PAULA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523229 - Título: DMI/SM 02/01 - Valor: 183,44
Devedor: ROSILENE MENDONCA CAMARA
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523277 - Título: DMI/FS 06/03 - Valor: 148,14
Devedor: ROSIMEIRE SILVA BEZERRA
Credor: A V NUNES ME

Tabelionato 1º Ofício

pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=

Prot: 523283 - Título: DMI/RO/04 - Valor: 287,97
Devedor: ROSINETE CORTEZ D S NASCIMENTO
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523142 - Título: CDA/30.668 - Valor: 27.424,80
Devedor: S L BETCEL
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523142 - Título: CDA/30.668 - Valor: 27.424,80
Devedor: SAMUEL LIMA BETCEL
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 523223 - Título: DMI/10418/04 - Valor: 1.442,30
Devedor: SABRINA LOPES
Credor: TDN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES L

Prot: 523186 - Título: DSI/SJ609008 - Valor: 530,00
Devedor: SARAH JABOBINA BARRETO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 523115 - Título: DV/21642/14 - Valor: 712,00
Devedor: SELMA PAURA MOURAO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 523243 - Título: NP/3/3 - Valor: 670,00
Devedor: SILVIO OLIVEIRA MOTTA
Credor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA

Prot: 523244 - Título: NP/02/3 - Valor: 670,00
Devedor: SILVIO OLIVEIRA MOTTA
Credor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA

Prot: 523245 - Título: NP/01/03 - Valor: 670,00
Devedor: SILVIO OLIVEIRA MOTTA
Credor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA

Prot: 523205 - Título: DSI/SN596008 - Valor: 540,00
Devedor: SUMAYKA NORONHA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 523281 - Título: DMI/RS02/04 - Valor: 277,23
Devedor: TAINA PINTO NASCIMENTO
Credor: A V NUNES ME

Prot: 523196 - Título: DSI/706/707/708 - Valor: 1.350,00
Devedor: TALITA LAILA CANAL
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA
Prot: 523175 - Título: DV/21655/14 - Valor: 684,00
Devedor: VICENTE MORENO DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA
Prot: 523127 - Título: DMI/5429/01 - Valor: 1.566,66
Devedor: VIDEIRA IGREJA EM CELULA
Credor: A. B. GOMES REFRIGERACAO - ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 30 de outubro de 2017. (96 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) RIZOLMAR ALVES DE OLIVEIRA e GILDETE FRANCISCA DE SOUZA
ELE: nascido em Iguatú-CE, em 31/08/1980, de profissão Técnico em Telecomunicações, estado civil Solteiro, domiciliado e residente na Rua Manganês, nº 338, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de LUIZ ALVES NETO e GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Brasilia-DF, em 17/07/1977, de profissão Administradora, estado civil Divorciada, domiciliada e residente na Rua Manganês, nº 338, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e ODETE LINO VITURIANO DE SOUZA.

02) ALEXANDRE RODRIGUES OLIVEIRA e NATÁLIA DE ARAÚJO CAMELO
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/03/1994, de profissão Militar do Exercito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nicarágua, nº 243, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO RODRIGUES VAZ e EDNA OLIVEIRA VAZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/09/1992, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Soldado da PM Django, nº 782, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de EDNILSON DE SOUZA CAMELO e NADJANARA DE ARAÚJO KAWANO.

03) LACI ALVES DO NASCIMENTO e RENATA KELLY BARBALHO DE ARAUJO
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/02/1984, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Marcos, nº1021, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de INDIO BUSATO DO NASCIMENTO e TERESA KÁTIA ALVES DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Natal-RN, em 23/02/1987, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Marcos, nº1021, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de LUIZ BATISTA DE ARAUJO e BEATRIZ BARBALHO DE ARAUJO.

04) FRANCISCO HENRIQUE COSTA SILVA e JACKELINE DUARTE FONTELES
ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 26/02/1995, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Renato Hadad, nº 156, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de MANOEL HENRIQUE DA SILVA e MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/05/1991, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Renato Hadad, nº 156, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de OMIR BARRETO FONTELES e ELIZETE DUARTE DA SILVA.

05) REMIDIO MONAI MONTESSI e MARIA IZAMAR RODRIGUES DA SILVA
ELE: nascido em Ibiporã-PR, em 07/08/1966, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na BR 174, Chácara 9ª Maravilha, KM 14, Boa Vista-RR, filho de VITORIO MONTESSI e TEREZA MONAI. ELA: nascida em Presidente Dutra-MA, em 19/12/1972, de profissão Servidora Pública Estadual, estado civil solteira, domiciliada e residente na BR 174, Chácara 9ª Maravilha, KM 14, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBAMAR CARVALHO SILVA e FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA.

06) RANIEL DA SILVA SOUSA e EMILY DE MELO PEREIRA
ELE: nascido em Gonçalves Dias-MA, em 16/09/1979, de profissão Jornalista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua OPXIX nº 119-A, Bairro: Operário, Boa Vista-RR, filho de VALTERINO PEREIRA DE SOUSA e ROSENIRA LUCAS DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/11/1989, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua OPXIX nº 119-A, Bairro: Operário, Boa Vista-RR, filha de ENES LEAL PEREIRA e MÁRCIA RIBEIRO DE MELO.

07) FRANK SILAS SALDANHA MARQUES e ANANDA GABRIELLE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CRUZ
ELE: nascido em Campo Grande-MS, em 16/03/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Vicente de Souza, nº 742, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ANDRÉ MARQUES DA SILVA e ITAMAR SALDANHA MARQUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/02/1994, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João XXIII, nº 464, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ e VALDIRENE OLIVEIRA DA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=

08) JUCELITO DE AZEVEDO LIMA JÚNIOR e SARA YASMIN LIMA PEREIRA
ELE: nascido em Manaus-AM, em 07/08/1989, de profissão Orives, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa 01, Nº48, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JUCELITO DE AZEVEDO LIMA e JUCILENE DOS SANTOS SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/09/1993, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Espírito Santo, nº43, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de EVANDRO DA SILVA PEREIRA e NELCILENE LIMA PEREIRA.

09) LEONARDO DOS SANTOS SILVA e REJANE NASCIMENTO DA SILVA
ELE: nascido em Arame-MA, em 07/09/1992, de profissão Açougueiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua. Rio Verde nº 281, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de MANUEL BRITO DA SILVA e LINDALVA DIAS DOS SANTOS SILVA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 22/01/1983, de profissão Costureira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua. Rio Verde nº 281, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de FLORENTINO MACHADO DA SILVA e JOANA PEREIRA DO NASCIMENTO.

10) JOBNÉ SANTOS COSTA e RAIANDRE SILVA GOMES
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/07/1997, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa A, nº197, Bairro União, Boa Vista-RR, filho de JOSUÉ DA SILVA COSTA e MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/03/1996, de profissão Diarista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa A, nº197, Bairro União, Boa Vista-RR, filha de IVANELSON RIBEIRO GOMES e LUCICLEIDE REGO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

pDwGwEpRIOL7zFBTpECMxZskkyI=